

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

SEGURO RCTF-C
PROCESSO SUSEP Nº 15414.900993/2016-01

 **SOMPO**

CNPJ: 61.383.493/0001-80

SEGURO RCTF-C

**Seguro Obrigatório de Responsabilidade
Civil do Transportador Ferroviário - Carga**

Versão

1.0_11/2023

**Válida para os Seguros comercializados a partir de
22.11.2023**

SOMPO SEGUROS S.A – CNPJ 61.383.493/0001-80

Endereço: Rua Cubatão, 320 – São Paulo/SP – CEP 04013-001

www.sompo.com.br

A Ouvidoria poderá ser acionada para atuar na defesa dos direitos dos consumidores, para prevenir, esclarecer e solucionar conflitos não atendidos pelos canais de atendimento habituais.

NOVOS TELEFONES

Grande São Paulo: (011) 3460-9000 – Demais Localidades: 0800 77 00 179

SAC (Informações, Cancelamentos e Reclamações): 0800 77 00 164

Ouvidoria: 0800 77 00 187 – Disque Denúncia: 0800 77 53 548

Deficientes Auditivos ou de Fala: formulário disponível em www.sompo.com.br/atendimento/sac

**CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO –
CARGA
(RCTF-C)**

I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. A aceitação da proposta de seguro, por parte da Seguradora, estará sujeita à análise do risco.
2. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação a sua comercialização por parte da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.
3. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br
4. AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DESTES PRODUTOS ENCONTRAM-SE REGISTRADAS NA SUSEP DE ACORDO COM O NÚMERO DE PROCESSO CONSTANTE DA APÓLICE/PROPOSTA E PODERÃO SER CONSULTADAS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO www.susep.gov.br.
5. Link da Plataforma Digital para Registro de Reclamações dos Consumidores: www.consumidor.gov.br

II. DEFINIÇÕES

1. Os termos e as expressões definidos a seguir têm por objetivo elucidar as dúvidas que porventura possam existir na leitura e interpretação das Condições Gerais, Coberturas Básicas, Cláusulas Específicas e Cláusulas Particulares que regem este Contrato de Seguro.

Aceitação

Aprovação da proposta apresentada pelo Segurado e a emissão da competente apólice.

Acúmulo

Termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o Limite Máximo de Garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados nos locais previstos no contrato de seguro. Ver Limite Máximo de Garantia.

Apólice

É o instrumento do contrato de seguro que contém as Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas que o regem, assim como as informações sobre o objeto ou bem segurado.

Apólice de averbação ou aberta

Aquela em que o segurado comunica à Sociedade seguradora as movimentações relativas a seu negócio, vinculadas às coberturas contratadas e

ocorridas ao longo de sua vigência, em datas incertas, imprevisíveis ou previamente acordadas, com importâncias seguradas variáveis limitadas ao valor do limite máximo de garantia contratado.

Arresto

Apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

Aviso de Sinistro

Trata-se de uma das obrigações do Segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

Averbação: Documento comprobatório da efetivação do embarque das mercadorias objeto do seguro.

Bens

São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Cancelamento

Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao Limite Máximo de Garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se "Rescisão".

Causa Mortis

Expressão latina que significa "a causa da morte".

Certificado de Averbação

Documento emitido para fins de confirmação da cobertura de cada embarque.

Cláusula Específica

Cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

Cláusula Particular

Sua função é estipular, nos contratos de seguro, disposições muito específicas, aplicáveis, em geral, apenas a certos Segurados, e, às vezes, a um único Segurado.

Cobertura Adicional

Cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

Comoção Civil

Perturbação grave da ordem pública. Se refere a uma reunião pública de um grande número de pessoas que resulta em danos à propriedade. Geralmente é o resultado de uma revolta ou motim por um grande número de pessoas que ocorre em um espaço público.

Condições Contratuais

Conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

Condições Gerais

Conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do Segurado e da Seguradora.

Condições Especiais

Estipulam as disposições específicas de cada uma das Coberturas Básicas presentes no Plano, eventualmente inserindo alterações nas Condições Gerais.

Condições Particulares

Alteram as Condições Gerais e/ou as Condições Especiais, sendo classificadas como Coberturas Adicionais ou Cláusulas Específicas, conforme a natureza da alteração promovida:

- a) as Coberturas Adicionais cobrem riscos excluídos implícita ou explicitamente nas Condições Gerais e/ou Especiais;
- b) as Cláusulas Específicas alteram disposições das Condições Gerais, das Condições Especiais e/ou de Coberturas Adicionais.

Conhecimento de Embarque/Conhecimento de Transporte

Documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe) – Modal Ferroviário:

Conhecimento de Embarque relativo ao Transporte Ferroviário.

Conhecimento de Transporte Ferroviário de Carga

Conhecimento de Embarque relativo ao transporte ferroviário.

Container/Contêiner

Recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

Dano Material

No seguro obrigatório de RCTF - C, utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao Segurado para transporte, e decorrentes de acidentes, incêndio, etc. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano moral

Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento

psíquico, constrangimento ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

Documentos contratuais:

A apólice, a apólice de averbação, o certificado de averbação e o endosso.

Dolo

Má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

Endosso

Documento, emitido pela sociedade seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas.

Estelionato: É a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Extorsão simples: É o constrangimento a que se submete alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, obrigando-o a fazer, a tolerar que se faça, ou a deixar de fazer alguma coisa.

Extorsão mediante sequestro: É o sequestro de pessoa, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

Extravio

Extravio é o desaparecimento com destino ignorado de bens ou de volumes inteiros e/ou parciais de mercadorias segurados, constituídos indivisivelmente pelo conteúdo e sua respectiva embalagem, sem que tenham sido deixados vestígios de seu desvio ou sem que tenha havido violência a pessoas ou coisas.

Franquia: Valor ou percentual, pré-determinados na especificação da apólice, que a Seguradora deduz da indenização devida ao Segurado.

Franquia dedutível

É aquela que o Segurador sempre deduz, ainda quando o prejuízo exceder a quantia pré-determinada.

Furto simples

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

Furto qualificado

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

Greve

É um ato formal condicionado à aprovação de um sindicato em que ocorre a paralisação dos serviços por parte dos empregados, com o objetivo de atingir algum interesse dos trabalhadores.

Grevistas

Pessoa que promove uma greve ou se associa a ela.

Importância Segurada

É o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o Limite Máximo de Garantia por composição ferroviária/acúmulo fixado na apólice.

Indenização

No seguro obrigatório de RCTF - C, é, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo Segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao Segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

Limite Máximo de Garantia por composição ferroviária/ acúmulo

É a quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de uma mesma composição ferroviária ou por acumulação de bens e/ou mercadorias nos locais previstos no contrato de seguro.

Lock-out

Paralisação por iniciativa do empregador com objetivo de impedir a negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos trabalhadores.

Lucros cessantes

Lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

Má arrumação/Má estiva da carga

Arrumação inadequada da carga segurada na composição ferroviária.

Mau acondicionamento

Má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

Objeto do Seguro

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Participação Obrigatória do Segurado (POS): É o valor ou percentual previsto na especificação da apólice referente à responsabilidade do Segurado nos prejuízos indenizáveis decorrentes de sinistros cobertos.

Prêmio

É a importância paga pelo Segurado, ou estipulante proponente, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

Prêmio Depósito

É um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, correspondente a uma estimativa do prêmio total, calculado com base em uma previsão das movimentações dos negócios do segurado vinculadas à apólice de averbação, durante todo o período de sua vigência.

Prêmio Mínimo Inicial

É um valor previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice anual ou plurianual ajustável, sendo considerado o valor mínimo devido pela cobertura concedida e que não corresponde a uma estimativa do prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice. **Não caberá, em hipótese alguma, quando do ajustamento do prêmio, no período convencionado, a restituição do prêmio ao Segurado.**

Prêmio único: valor a ser pago para a garantia do risco, calculado para a vigência integral da apólice, podendo ser pago à vista ou parcelado.

Proponente

É a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta

Documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais.

Pro rata (temporis): É o cálculo do prêmio do seguro, proporcional aos dias de vigência do contrato.

Reclamação

No caso do seguro obrigatório de RCTF - C, é a apresentação, à Seguradora, pelo Segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o Segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

Regulação e Liquidação de Sinistros

É o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo Segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

Reintegração: Recomposição do Limite Máximo de Indenização relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de indenização e/ou reembolso ao Segurado.

Rescisão

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo “Cancelamento”.

Risco Coberto

É o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o Segurado.

Riscos Excluídos

São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da apólice, e específicos, quando constam nas Condições Especiais.

Roubo

É a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Segurado

É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiros.

Segurador / Seguradora

É aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo Segurado.

Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga (RCTF -C)

É o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada Segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato, e imputáveis à responsabilidade do transportador ferroviário. Prevê o contrato, também, reembolsar o Segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque.

Sinistro

É a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

Sub-rogação

É o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao Segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Transportador Ferroviário

É todo aquele habilitado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por meio de contrato de concessão para a prestação de serviços de transporte ferroviário.

Vício próprio

Diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

Vigência:

Intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

III. FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO E TIPOS DE APÓLICES

1. Este seguro será contratado a Primeiro Risco Absoluto.

1.1 Entende-se por Primeiro Risco Absoluto aquele em que a seguradora responderá integralmente pelos prejuízos cobertos pela presente apólice, até o montante do Limite máximo de garantia estabelecido na Especificação da apólice, deduzidas eventuais franquias. Não haverá, em hipótese alguma, aplicação de rateio.

2. Tipos de Apólices:

2.1 Apólice de Averbação: destina-se a cobrir diversos embarques, sendo estes comunicados à Seguradora através de formulário ou sistema eletrônico, denominado averbação. A forma de pagamento do prêmio será através de fatura ou conta mensal, a qual constará todo o movimento de transportes do segurado realizado no mês imediatamente anterior, conforme condições dispostas na Cláusula XVIII – Pagamento do Prêmio, destas Condições Gerais.

2.2. Apólice Anual ou Plurianual: destina-se a cobrir diversos embarques, sendo considerada a estimativa de movimentação de embarques durante o período definido pelo segurado e previsto na apólice, podendo ser nas condições de prêmio fixo ou ajustável, conforme condições dispostas na Cláusula XVIII – Pagamento do Prêmio, destas Condições Gerais.

IV. COBERTURAS DO SEGURO

1. É obrigatória a contratação da cobertura básica.

2. AS COBERTURAS ADICIONAIS ESTÃO VINCULADAS À COBERTURA BÁSICA, NÃO PODENDO, EM HIPÓTESE ALGUMA, SEREM CONTRATADAS ISOLADAMENTE.

3. As cláusulas específicas e particulares serão inseridas na apólice, de comum acordo entre as partes, porém, sempre vinculadas à contratação da cobertura básica.

4. Para todos os fins e efeitos, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e expressamente ratificadas na apólice, não são consideradas contratadas, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro.

V. OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

1. O presente seguro garante ao Segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem ferroviária, no território nacional brasileiro, contra conhecimento de transporte ferroviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) colisão, e/ou capotagem, e/ou abalroamento, e/ou tombamento, e/ou descarrilamento, do(s) vagão(ões) ou de toda a composição ferroviária;

b) incêndio ou explosão, no(s) vagão(ões) ou na composição ferroviária;

c) incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora da composição ferroviária.

1.1. A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego ferroviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade, quando os bens ou mercadorias precisarem ser baldeados para outras composições da empresa ferroviária, para prosseguimento da viagem.

1.2. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o *item 1., acima*, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do Segurado.

1.3. Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por Segurado.

1.4. Neste contrato, o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Ferroviário de Carga, devidamente habilitado pela ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, por meio de contrato de concessão para a prestação de serviços de transporte ferroviário.

1.5. É facultada a estipulação da apólice por terceiros, sem prejuízo das disposições desta Resolução, em particular os subitens 1.3 e 1.4 desta Cláusula, e os itens 1 e 2, da Cláusula XV, destas Condições Gerais.

1.6. As despesas efetuadas pelo Segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias, estão cobertas pelo presente seguro, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque, quando não contratada cobertura específica.

VI. RISCOS NÃO COBERTOS

1. Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

a) dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo Segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante legal de um ou de outro; se o Segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários e também aos representantes de cada uma destas pessoas;

b) inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por ferrovia;

c) contrabando, comércio e/ou embarque ilícitos ou proibidos, mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;

d) medidas sanitárias ou desinfecções, fumigações, internada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza, flutuações de preço e perda de mercado;

e) vício próprio ou da natureza dos objetos transportados, influência da temperatura, mofo, diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;

f) terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;

g) arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar, presa ou captura, hostilidade ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;

- h) greves, “lock-out”, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;**
- i) radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;**
- j) furto, roubo total ou parcial, extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, e contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V, destas Condições Gerais;**
- k) acidentes ocorridos com as composições ferroviárias por excesso de carga, peso ou altura, e desde que tal(is) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento;**
- l) multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada a cobertura adicional prevista neste seguro para garantia do referido risco;**
- m) operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada a cobertura adicional prevista neste seguro para garantia do referido risco;**
- n) ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.**
- o) armas químicas, biológicas, bioquímicas, eletromagnéticas e de ataque cibernético.**

1.1. Está também expressamente excluída deste seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V, destas Condições Gerais.

VII. BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

1. Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

- a) apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;**
- b) cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;**
- c) diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;**

- d) joias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;
- e) registros, títulos, selos e estampilhas; e
- f) talões de cheque, vales - alimentação, vales - refeição e similares.
- g) cargas radioativas e cargas nucleares;
- h) outros bens e/ou mercadorias expressamente ratificados na especificação da apólice.
- i) asbestos (puro ou de produtos feitos inteiramente de amianto);
- j) tintas à base de chumbo.

VIII. COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

1. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias, abaixo mencionados, fica condicionada à respectiva indicação na apólice, estando ainda, sujeitos as condições próprias, ratificadas em apólice através da contratação das seguintes Cláusulas Específicas:

- nº 101 - Mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);
- nº 102 - Animais vivos;
- nº 103 - Objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);
- nº 104 – Contêineres;

1.1. Se, por ocasião de sinistro, decorrente de fato gerador coberto por este contrato de seguros, for constatado, no embarque averbado, a existência de bens ou mercadorias relacionados na apólice como sujeitos a condições próprias, e não tendo sido observado o previsto no item 1 acima, o valor desses bens ou mercadorias não será considerado para fins de indenização. Nessa hipótese, o prêmio correspondente, eventualmente pago, será restituído ao segurado.

IX. COMEÇO E FIM DA COBERTURA

1. A cobertura dos riscos referentes ao transporte propriamente dito tem início, observados os riscos cobertos, durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador ferroviário, no terminal ferroviário de início da viagem contratada, mediante conhecimento de transporte ferroviário de carga e/ou outro documento hábil, devidamente preenchido e assinado, e termina quando são entregues ao destinatário, no terminal ferroviário de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, caso o destinatário não seja encontrado.

1.1. O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contrarrecibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

2. Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, conforme definido na alínea “c”, do item 1, da Cláusula V, destas Condições Gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.

3. Se, por circunstância fora do controle do Segurado, o contrato de transporte vier a terminar num local que não seja o do destino previsto no documento de transporte ou outro documento hábil, ou se a viagem de outro modo terminar antes da entrega da mercadoria como previsto nesta Cláusula, o seguro também terminará, a menos que tal situação seja imediatamente comunicada à Seguradora mediante requerimento de continuação da cobertura, hipótese na qual o seguro permanecerá em vigor, sujeito ao pagamento de um prêmio adicional exigido pela Seguradora.

X. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

1. O Limite Máximo de Garantia, por composição ferroviária/acúmulo, será fixado na apólice, de comum acordo com o Segurado, representando o valor máximo indenizável pela Seguradora em um mesmo sinistro.

1.1. O Segurado obriga-se, nas operações de transportes que ultrapassem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

1.1.1. Se o Segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos no subitem 1.1, acima, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura garantida por esta apólice, não sendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida na Cláusula XVI, destas Condições Gerais.

2. Os prazos aludidos nesta Cláusula poderão ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

3. Considerar-se-á “um mesmo sinistro” o conjunto de perdas e/ou danos materiais resultantes de um mesmo evento, conforme previsto na Cláusula V destas Condições Gerais, que atinja uma mesma composição ferroviária, ou um mesmo depósito do Segurado ou de terceiros.

XI. IMPORTÂNCIA SEGURADA

1. A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque ou outro documento hábil, que sejam objetos das averbações previstas na Cláusula XVI, destas Condições Gerais.

1.1. Nos casos em que a Importância Segurada for superior ao Limite Máximo de Garantia fixado na apólice, será observado o disposto na Cláusula X, destas Condições Gerais.

XII. ACEITAÇÃO OU RECUSA DA PROPOSTA

1. A contratação ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal ou pelo corretor de seguros habilitado.

1.1. A proposta deverá conter os elementos essenciais ao exame e à aceitação do risco.

2. A seguradora fornecerá todos os esclarecimentos necessários para o correto preenchimento do questionário de avaliação de risco utilizado para cálculo do prêmio, bem como especificará todas as implicações, no caso de informações inverídicas devidamente comprovadas.

3. A Seguradora terá um prazo de:

a) 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a aceitação ou recusa da proposta, contados a partir da data do seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações.

b) 3 (três) dias úteis para manifestar-se sobre a aceitação ou recusa da proposta, contados a partir da data do recebimento da comunicação, para qualquer alteração que ocorra no contrato de seguro vigente.

3.1. A Seguradora obriga-se a fornecer ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

3.2. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, conforme disposto no item 3, acima, os prazos estipulados nesta cláusula ficarão suspensos, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

3.2.1. Caso o proponente ou segurado seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3, acima.

3.2.2. Se o proponente ou segurado for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares, poderá ocorrer mais de uma vez, durante os prazos previsto no item 3 acima, desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxaço do risco.

3.3. A seguradora comunicará ao proponente ou ao segurado, seu representante legal ou ao seu corretor de seguros, por escrito, **a não aceitação da proposta**, especificando e justificando os motivos de recusa.

3.4. A ausência de manifestação por parte da Seguradora, por escrito, nos prazos previstos no item 3. acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do item 3, desta cláusula.

5. Nos casos em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, os prazos previstos no item 3, desta Cláusula, serão suspensos, até que o(s) Ressegurador(es) se manifeste(m) formalmente.

5.1. Neste caso, a Seguradora, nos prazos previstos no item 3, desta Cláusula, deverá informar, por escrito, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a inexistência de cobertura.

5.2. Na hipótese prevista no item 5, acima, é vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta de seguro.

6. Os contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas, com ou sem adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, terão seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela seguradora ou a partir da data de início de vigência definida na proposta, desde que acordado entre as partes.

6.1. Em caso de recusa da proposta dentro dos prazos previstos no item 3, desta Cláusula, a cobertura de seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente ou segurado, seu representante legal ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

6.2. O valor do adiantamento a que se refere o item 6, acima, é devido no momento da formalização da recusa, devendo ser restituído ao proponente ou segurado, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, deduzido da parcela “pro rata temporis” correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura.

6.2.1. O valor devido será atualizado monetariamente pela variação do índice estabelecido no item 1, da Cláusula XXVII – Atualização de Valores, destas

Condições Gerais, a partir da data do recebimento do prêmio até a data da efetiva restituição pela Seguradora.

XIII. APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

1. A presente apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes na proposta de seguro, que passa a fazer parte integrante deste contrato.
2. A emissão e o envio e/ou disponibilização ao segurado, por meio físico ou remoto, deverão ser feitos em até:
 - a) 15 (quinze) dias contados a partir da data de aceitação da proposta de seguro, seja para a apólice, a apólice de averbação e o certificado de averbação; e
 - b) 3 (três) dias úteis contados a partir da data de aceitação da proposta de seguro, para os endossos.
3. As apólices, os certificados de averbação e os endossos terão seu início e término de vigência às 24 (vinte e quatro) horas das datas para tal fim neles indicadas.
4. Nas apólices de averbações e apólices anuais/plurianuais, o início e o término da cobertura dar-se-ão de acordo com o previsto na Cláusula IX, destas condições gerais, devendo o risco iniciar-se dentro do prazo de vigência da respectiva apólice.
5. Os contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas, sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.
6. Qualquer alteração no **contrato de seguro** em vigor somente poderá ser realizada com a concordância expressa do segurado ou de seu representante legal

XIV. RENOVAÇÃO DO SEGURO

1. A renovação deste seguro **não é automática**, e somente poderá ser feita mediante proposta preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, observando-se os prazos de aceitação ou recusa, conforme previsto nestas Condições Contratuais.
2. A renovação da Apólice em nenhuma hipótese se presume, reservando-se a Seguradora o direito de não renová-la independentemente de qualquer comunicação prévia informando o seu não interesse na renovação.

XV. OUTROS SEGUROS

1. O Segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.

2. Não obstante o disposto no item 1, acima, é permitida a emissão de mais de uma apólice, exclusivamente nos seguintes casos:

a) quando o Segurado possuir filiais em algum Estado da Federação, não identificadas/cobertas pela apólice principal, deverá ficar caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem, observado os termos do subitem 2.2. desta cláusula;

b) quando as demais apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal, nos termos do subitem 2.3 desta Cláusula;

c) quando o valor do embarque for superior ao Limite Máximo de Garantia por composição ferroviária/acúmulo e, consultada a Seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme o disposto na Cláusula X, destas Condições Gerais.

d) quando as apólices adicionais forem estipuladas por um determinado embarcador, em nome do transportador, desde que sejam atendidas as demais disposições do seguro, particularmente os subitens 1.3 e 1.4, da Cláusula V, destas Condições Gerais.

2.1. Em todos os casos, nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à existência da apólice principal.

2.2. Na situação prevista na alínea "a", deverão ser discriminadas, com destaque, as filiais que estarão cobertas pela apólice principal, por ocasião de sua emissão.

2.3. Na situação prevista na alínea "b", deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma, no campo "Bens ou mercadorias não abrangidos pela presente apólice".

2.4. Nas situações previstas nas alíneas "a", "b" e "c", deverá haver concordância prévia de todas as Seguradoras envolvidas.

XVI. AVERBAÇÕES

1. O Segurado assume a obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída da composição ferroviária, através da entrega de cópia do(s) conhecimento(s) de transporte ferroviário(s) de carga ou documento fiscal equivalente,

emitido(s) para transporte, em rigorosa sequência numérica, acompanhado(s) do respectivo formulário de averbação.

1.1. A comunicação prevista no item 1 acima poderá ser feita também por meio de transmissão eletrônica, diariamente, mediante acordo prévio com a Seguradora.

2. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora, da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no subitem 1.1.1, do item 1.1., da Cláusula X, e no item 2, da Cláusula XV, destas Condições Gerais.

XVII. PRÊMIO

1. Apólices de Averbação:

1.1 O valor do prêmio será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento de transporte ou outro documento hábil, e serão indicados na averbação de acordo com as taxas do seguro, ressalvado o disposto no subitem 1.1 da Cláusula XI, destas Condições Gerais.

1.2. A cobrança do prêmio referente aos percursos será feita através de fatura ou conta mensal, e o correspondente documento de cobrança, englobará todo o movimento dos embarques averbados pelo Segurado durante cada mês.

2. Apólices Anuais ou Plurianuais

2.1. O valor do prêmio será calculado com base na movimentação de embarques estimada (Importância Segurada) definida pelo Segurado, aplicando-se a taxa e condições estabelecidas na apólice, podendo o prêmio único ser pago à vista ou fracionado em parcelas.

XVIII. PAGAMENTO DO PRÊMIO

1. A data limite para pagamento do prêmio deverá ocorrer até a data prevista para este fim no documento de cobrança.

1.1. Quando a data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio do seguro poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

1.2. O pagamento do prêmio será efetuado através de rede bancária ou outra forma admitida em lei, por meio de documento de cobrança emitido pela Seguradora, a ser encaminhado diretamente ao Segurado ou ao seu representante legal, ou ainda, ao corretor de seguros, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

2. Nos casos de apólices de Averbação:

2.1. A falta de pagamento da fatura ou da conta mensal na data indicada no respectivo documento de cobrança, poderá acarretar a proibição de novas averbações e também poderá implicar em cobrança via executiva, nos termos do Artigo 27 do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, sujeito a débito além da aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia posterior a data do vencimento do documento de cobrança, podendo ser estabelecido novo prazo para pagamento da fatura ou da conta mensal inadimplente, acrescidas dos encargos previstos acima.

2.1.1. Os bens e/ou mercadorias referentes aos prêmios já pagos continuarão com cobertura até o fim da vigência prevista na apólice;

2.2. Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio da fatura ou conta mensal sem que o pagamento se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, e o valor do prêmio poderá ser abatido do valor da indenização.

3. Decorridos os prazos previstos nesta cláusula sem que tenha sido quitada o respectivo documento de cobrança, a apólice ficará de pleno direito cancelada, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas.

3.1. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

4. Nos casos de Apólices Anuais ou Plurianuais:

4.1. O prêmio único, sendo ele fixo ou ajustável, poderá ser fracionado em parcelas, sem cobrança de quaisquer valores adicionais a título de custo administrativo de fracionamento.

4.2. Deverá ser garantido ao segurado, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

4.3. A falta de pagamento do prêmio do seguro à vista ou da primeira parcela, poderá implicar o cancelamento da apólice, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

4.4. Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento da parcela vincenda sem que o pagamento se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, e o valor do prêmio poderá ser abatido do valor da indenização.

4.5. No caso de fracionamento de prêmio único, quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do seguro, as parcelas vincendas do

prêmio, correspondentes ao período de vigência da apólice, poderão ser deduzidas do valor da indenização, excluído os juros do fracionamento.

4.5.1. Caso a indenização de que trata o subitem 4.5. seja feita mediante a reposição do bem, as parcelas vincendas do prêmio permanecem devidas.

4.6. Configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, observada a fração prevista na tabela de prazo curto constante no subitem 4.7, ou aplicação da “pro rata temporis” correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura, cuja opção será determinada na especificação da apólice.

4.7. Tabela de Prazo Curto:

RELAÇÃO % ENTRE A PARCELA DE PRÊMIO PAGA E O PRÊMIO TOTAL DA APÓLICE	FRAÇÃO A SER APLICADA SOBRE A VIGÊNCIA ORIGINAL	RELAÇÃO % ENTRE A PARCELA DE PRÊMIO PAGA E O PRÊMIO TOTAL DA APÓLICE	FRAÇÃO A SER APLICADA SOBRE A VIGÊNCIA ORIGINAL
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365
30	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

Nota: Para percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

4.8. A Seguradora informará, por escrito, ao segurado ou ao seu representante legal ou ao corretor de seguros, o novo prazo de vigência ajustado de acordo com a tabela de prazo curto ou aplicação da “pro rata temporis” correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura.

4.9. Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de vigência da cobertura, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da apólice.

4.10. Concluído o prazo previsto no item 4.6. desta cláusula, sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, ou ainda, no caso em que a aplicação da

tabela de prazo curto ou a aplicação da “pro rata temporis” não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, o contrato de seguro será de pleno direito cancelado.

5. A Seguradora deverá informar tempestivamente ao segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação por escrito ou por qualquer meio que se possa comprovar nas formas previstas na regulamentação em vigor, as alterações ocorridas no contrato em função da falta de pagamento, observado o critério previamente definido nas condições contratuais.

6. A Seguradora antes de proceder com o cancelamento do contrato do seguro por falta do pagamento do prêmio, comunicará, por escrito, o segurado ou seu representante legal ou seu corretor de seguros.

7. Fica vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

XIX. REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

1. O Segurado se obriga, **sob pena de perda do direito à indenização**, a comunicar, à Seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento e dentro de prazo que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos.

2. Além do aviso à Seguradora, o Segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos.

2.1. No caso de paralisação da composição ferroviária por motivo de sinistro, o Segurado enviará ao local outra composição, ou qualquer outro meio de transporte, para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguirá viagem até o destino ou retornará à origem, à instalação ou ramal mais próximo, ou, ainda, recolherá a carga a um depósito, sob sua responsabilidade.

3. O Segurado prestará ao representante da Seguradora todas as informações e os esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, colocando à sua disposição os documentos básicos a seguir indicado:

- a) registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas,
- b) os depoimentos de testemunhas,
- c) manifestos de carga,
- d) conhecimentos de transporte de carga; e
- e) notas fiscais dos bens ou mercadorias transportados, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.

3.1. A Seguradora poderá solicitar outros documentos ao esclarecimento de dúvidas fundamentadas e justificadas.

4. Prazo para pagamento da Indenização:

4.1. Uma vez entregue pelo Segurado toda a documentação exigível para a perfeita instrução do processo de sinistro, a Seguradora efetuará o pagamento da indenização no prazo máximo de 30(trinta) dias.

4.2. No caso de solicitação de outros documentos além daqueles considerados básicos para a liquidação de sinistros, o prazo previsto no subitem 4.1 acima será suspenso e terá sua contagem reiniciada a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

5. A seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado ou cópia da certidão de abertura de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização nos prazos previstos no item 4, desta Cláusula.

6. A Seguradora poderá pagar a indenização em dinheiro, reposição ou reparo do bem ou prestação de serviços, sem prejuízo de outras formas pactuadas mediante acordo entre as partes.

6.1. Na impossibilidade de reposição do bem segurado à época da liquidação, dentro dos prazos previstos no item 4, desta cláusula, a indenização deverá ser paga em dinheiro ou conforme pactuado entre as partes.

6.2. Em caso de reparo do bem, a regulação do sinistro deverá ser concluída nos prazos previstos no item 4, desta cláusula. e o prazo para liquidação do sinistro poderá ser estendido mediante acordo entre as partes.

6.3. Caso seja verificada a impossibilidade de reparo do bem, mesmo após a extensão do prazo para liquidação do sinistro prevista no subitem 6.2. acima, a indenização deverá ser paga em dinheiro ou conforme pactuado entre as partes.

7. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o Segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o Segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para a defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

8. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo Segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

9. O Segurado é obrigado a dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível, e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar, ou sanar

falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

10. É vedado ao Segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da Seguradora.

11. A Seguradora indenizará também, quando contratualmente previsto, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, até o valor da Importância Segurada fixada para essas verbas, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

12. Caso o processo de regulação de sinistros conclua que a indenização não é devida, o segurado deverá ser comunicado formalmente, com a justificativa para o não pagamento, dentro dos prazos previstos no item 4, desta cláusula.

XX. DEFESA EM JUÍZO CIVIL

1. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

1.1. A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, e até o valor da diferença, caso positiva, entre a Importância Segurada fixada para o embarque, e a quantia pela qual o Segurado for civilmente responsável.

1.2. Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

XXI. PERDA DE DIREITO

1. A Seguradora ficará isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao Segurado, quando:

1.1. o Segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, perderá o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

1.1.1. Caso a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora deverá:

a) na hipótese de não ocorrência do sinistro:

a.1) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

a.2) mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.

b) na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

b.1) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b.2) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado, e/ou restringindo termos e condições da cobertura contratada.

c) na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral:

c.1) após o pagamento da indenização, cancelar o seguro, podendo deduzir do valor a ser indenizado a diferença de prêmio cabível.

1.2. o segurado não comunicar à seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, se ficar comprovado, pela seguradora, que silenciou de má-fé.

1.2.1. A Seguradora, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco pelo segurado, poderá, mediante comunicação formal:

a) cancelar o seguro;

b) restringir a cobertura contratada, mediante acordo entre as partes; ou

c) cobrar a diferença de prêmio cabível, mediante acordo entre as partes.

1.2.2. O cancelamento do seguro só será eficaz trinta dias após a notificação ao segurado, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

1.2.3. Na hipótese de continuidade do seguro, a seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

1.3. o Segurado praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influenciado na aceitação do risco ou nas condições do seguro;

1.4. o Segurado transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro.

1.5. o Segurado agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;

1.6. o Segurado dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos;

1.7. o Segurado não se enquadrar na definição de Transportador Ferroviário de Carga, conforme o subitem 1.4, da Cláusula V, destas Condições Gerais;

1.8. O Segurado agravar intencionalmente o risco.

XXII. INSPEÇÕES

1. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, sendo dever do Segurado viabilizar a(s) inspeções e verificações, além de assumir a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora.

1.1. Os custos relativos às inspeções e verificações serão de responsabilidade da Seguradora.

XXIII. INDENIZAÇÃO

1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, tomar-se-á por base:

a) o valor de novo do bem e/ou mercadoria constantes nos conhecimentos de transportes de carga, manifestos de carga, das notas fiscais ou outro documento hábil e da averbação do seguro.

a.1) Este valor corresponderá ao limite máximo indenizável em caso de sinistro.

b) no caso de bens usados e/ou sem uso, tomar-se-á por base o valor atual do objeto segurado declarado na averbação do seguro, isto é, o custo de reposição aos preços correntes no dia e local do sinistro menos a correspondente depreciação.

b.1) o valor atual determinado pelo critério da alínea “b” acima, a diferença servirá para garantir a depreciação antes deduzida, isto é, a diferença entre o Valor de Novo e o Valor Atual;

b.2) A indenização relativa à depreciação não poderá, em hipótese alguma, ser superior à fixada na apuração do Valor Atual, e somente será devida após a efetiva reposição ou reparo dos bens sinistrados pelo segurado ou a sua substituição por outros da mesma espécie, tipo e valor equivalente.

2. A Seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado em lei, com a anuência do Segurado.

2.1. Se a Seguradora não liquidar diretamente os prejuízos decorrentes da reclamação, poderá autorizar o Segurado a efetuar o pagamento correspondente e, neste caso, ficará a Seguradora obrigada ao reembolso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova do pagamento por parte do segurado.

3. A Seguradora reembolsará o Segurado das despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para evitar ou salvaguardar os bens ou mercadorias, durante e/ou após a ocorrência de um sinistro, limitado o reembolso de tais despesas à diferença entre o valor da Importância Segurada do embarque e o valor da indenização paga e/ou a pagar ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

4. Em caso de reembolso ao Segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias ou evitar o sinistro, será devido, pela Seguradora, o reembolso dos referidos valores dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar das datas dos efetivos pagamentos por parte do Segurado.

4.1. Não sendo o reembolso efetuado no prazo fixado no item 4 acima, os valores estarão sujeitos à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no item 1 da Cláusula XXVII - Atualização de Valores, das condições gerais deste seguro, a partir da data do dispêndio pelo Segurado até a data do efetivo pagamento.

4.2. Serão devidos, também, pela Seguradora, multa de 2%(dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do 11º (décimo primeiro) dia posterior ao término do prazo fixado no item 4, acima, para pagamento da indenização, sem prejuízo da sua atualização monetária.

XXIV. RESCISÃO E CANCELAMENTO DO CONTRATO

1. O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer tempo, **por iniciativa de quaisquer das partes** contratantes e com a concordância recíproca, com exceção dos riscos em curso.

1.1. No caso de Apólice Anual ou Plurianual, cuja forma de pagamento do prêmio único for à vista ou fracionado em parcelas:

a) Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora será restituído ao Segurado a parte do prêmio recebido proporcionalmente, ou seja, na base “pro-rata temporis” pelo tempo a decorrer.

b) Se a iniciativa tiver sido do Segurado, a Seguradora reterá a parte do prêmio recebido com base na tabela prazo curto pelo tempo decorrido ou pro rata temporis pelo tempo a decorrer.

2. O presente contrato pode ser cancelado:

a) por inadimplemento do Segurado previsto no item 3 e subitem 4.10, da Cláusula XVIII, destas Condições Gerais;

b) por perda de direitos, nos termos da Cláusula XXI.

XXV. REDUÇÃO DE RISCO

1. Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o Segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

XXVI. SUB-ROGAÇÃO

1. A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao Segurado, contra terceiros, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

1.1. A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o Segurado.

1.2. Fica entendido e acordado que, quando os bens ou mercadorias forem transportados por transportadores ferroviários subcontratados, ficam estes, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do Segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento ferroviário emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio Segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

1.3. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

XXVII. ATUALIZAÇÃO DE VALORES

1. O índice utilizado para atualização monetária, em moeda nacional, será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de

pagamento ou restituição e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

1.1. Ocorrendo a extinção do índice indicado no item 1, acima, será utilizado o índice que vier à substituí-lo.

2. Os valores devidos a título de devolução de prêmios pelas seguradoras, sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no Item 1 desta Cláusula, a partir da data em que se tornarem exigíveis:

2.1. No caso de cancelamento do contrato: a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento, ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Sociedade Seguradora, devendo ser restituído ao proponente ou segurado, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos;

2.1.1. Na hipótese de não-cumprimento do prazo máximo fixado no subitem 2.1. acima, o valor devido estará sujeito a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do 11º (décimo primeiro) dia posterior ao término do prazo fixado para devolução do prêmio, sem prejuízo de sua atualização.

2.2. No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio;

2.2.1 o valor devido a que se refere o subitem 2.2. acima, estará sujeito a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de recebimento do prêmio, sem prejuízo de sua atualização.

2.3. No caso de recusa da proposta: a partir da data de recebimento do prêmio.

2.3.1. Na hipótese de não-cumprimento do prazo máximo disposto no subitem 6.2., da Cláusula XII – Aceitação ou Recusa da Proposta, destas Condições Gerais, o valor devido estará sujeito a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do 11º (décimo primeiro) dia posterior ao término do prazo fixado para devolução do prêmio, sem prejuízo de sua atualização.

3. Na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da indenização devida, disposto no item 4, da Cláusula XIX – Regulação e Liquidação de Sinistros, destas condições gerais, esta será atualizada monetariamente, a partir da data de ocorrência do sinistro, ou se a indenização for sob a forma de reembolso de despesa, a partir da data do dispêndio pelo segurado, até a data do efetivo pagamento.

3.1. O não-pagamento da indenização nestes prazos, implicará aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a

partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da indenização, sem prejuízo da sua atualização monetária.

4. A atualização de que trata esta cláusula será efetuada com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

5. As disposições de atualização monetária, multas e juros moratórios desta cláusula aplicam-se às operações emitidas em moeda estrangeira, nos casos em que as obrigações pecuniárias forem liquidadas em moeda corrente nacional.

5.1. Nos casos em que as obrigações pecuniárias forem liquidadas em moeda estrangeira, não será aplicada a atualização de que trata esta cláusula, mas estarão sujeitos ao acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no subitem 8.1. desta cláusula.

6. Nenhuma correção será devida, caso o valor da indenização, apurada com base em tabela referencial no ato da contratação, seja equivalente ao valor da reposição do bem na data do seu efetivo pagamento.

7. Nenhuma atualização das obrigações pecuniárias será devida, no caso de cumprimento do prazo previsto para o pagamento da respectiva obrigação.

8. Sem prejuízo de sua atualização, aplicam-se multas e juros moratórios aos valores das obrigações não cumpridas no prazo estipulado.

8.1. Os valores relativos às obrigações pecuniárias serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado em contrato para esse fim e serão calculados proporcionalmente a partir do primeiro dia posterior ao término desse prazo até a data do efetivo pagamento, respeitada a regulamentação específica, particularmente, no que se refere ao limite temporal para a liquidação e a faculdade de suspensão da respectiva contagem.

9. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

XXVIII. FORO

1. O foro do domicílio do Segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato de seguro.

XXIX. PRESCRIÇÃO

1. Qualquer direito do Segurado, com fundamento na presente apólice, prescreve nos prazos estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro.

XXX. CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE

Fica expressamente entendido e acordado que todas as informações relativas ao presente seguro devem ser tratadas como confidenciais pelas Partes e intermediários da Apólice, não podendo ser usadas ou fornecidas para terceiros, salvo se necessário para o regular cumprimento deste contrato, da legislação em vigor ou atendimento de determinações dos órgãos competentes.

**COBERTURA ADICIONAL
PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO –
CARGA
(RCTF-C)**

**Nº 01 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA/
DESCARGA/ IÇAMENTO E DESCIDA (COM UTILIZAÇÃO DE
APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS).**

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias transportados, durante as operações de carga e descarga, com ou sem içamento/descida, por ele efetuadas, desde que tais operações sejam executadas exclusivamente por aparelhagem e máquinas especiais, adequadas à natureza e ao peso da carga transportada.

1.2. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1. acima será feito pela Seguradora diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do Limite Máximo de Garantia, conforme definido na Cláusula X, das Condições Gerais deste seguro.

2.1.1. Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo, um Limite de Garantia por operação, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta Cobertura Adicional.

2.1.2. O estabelecimento de Limite de Garantia, conforme previsto no subitem 2.1.1, acima, não revoga as disposições das Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

3. CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso;

b) Uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “operações de carga / descarga / içamento/descida”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional;

3.1.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 02 - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DE COBERTURA AO VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga (RCTF - C) será estendida ao valor dos Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos, mediante o pagamento de prêmio adicional, no caso de transporte de mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente no conhecimento de transporte.

2. AVERBAÇÕES

2.1. O Segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que existirem Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos.

2.2. O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios implica o imediato cancelamento desta Cobertura Adicional e a perda do direito de receber, desta Seguradora, quaisquer indenizações, abrangidas pela presente cobertura, tenha ou não sido averbado o embarque, ressalvado o disposto no subitem 1.1.1, da Cláusula X, das Condições Gerais deste seguro.

3. CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre a sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso;

b) Uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão "impostos suspensos e/ou benefícios internos", sempre e quando realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional;

3.1.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea "a", acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga (RCTF - C) que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 03 - COBERTURA ADICIONAL DE EXTENSÃO DO PERÍMETRO DE COBERTURA AOS PERCURSOS INICIAIS E FINAIS DE COLETA E ENTREGA SOB A RESPONSABILIDADE DO SEGURADO

1. EXTENSÃO DO COMEÇO E FIM DA COBERTURA

1.1. Em complemento a Cláusula IX – Começo e Fim da Cobertura, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, as coberturas contratadas por este seguro serão estendidas aos percursos iniciais e finais da viagem ferroviária, compreendidas como “coleta” e “entrega” das mercadorias, quando tais percursos estiverem sob a responsabilidade do Segurado.

2. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do Limite Máximo de Garantia, conforme definido na Cláusula X, das Condições Gerais deste seguro.

2.1.1. Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo, um Limite de Garantia por embarcação/acúmulo, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para a presente cobertura.

2.1.2. O estabelecimento de Limite de Garantia, conforme previsto no subitem 2.1.1, acima, não revoga as disposições das Cláusulas X e XI, das Condições Gerais deste seguro, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

3. CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

3.1.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 114, a ser definida na especificação da apólice.

5. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

5.1. O Segurado obriga-se a observar todas as exigências legais relacionadas com a segurança e proteção da carga e a verificar as condições em que as mercadorias estão sendo embarcadas e transportadas, a fim de prevenir e evitar a ocorrência dos riscos cobertos por esta Cobertura Adicional.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 04 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE MANCHA DE RÓTULO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) Mancha de Rótulo.

1.2. Em decorrência do disposto na alínea “a” do subitem 1.1., acima, **a alínea “j” da Cláusula VI – Riscos Não Cobertos**, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: **“j) furto, roubo total ou parcial, extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, paralisação de máquinas frigoríficas, e contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do Cláusula V destas Condições Gerais”**.

1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata este item será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RESTRIÇÕES DA COBERTURA

2.1. O risco citado nesta cobertura não se aplica aos transportes de bens e/ou mercadorias, abaixo discriminados, os quais ficarão restritos aos riscos básicos previstos no item 1 da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro:

- a) Bens e/ou Mercadorias Usados; e**
- b) Contêineres.**

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por composição ferroviária/acúmulo, para o risco mencionado na alínea “a” do subitem 1.1., desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI, das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 114, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

a) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

5.1.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

6.1. O Segurado obriga-se a observar todas as exigências legais relacionadas com a segurança e proteção da carga e a verificar as condições em que as mercadorias estão sendo embarcadas e transportadas, a fim de prevenir e evitar a ocorrência dos riscos cobertos por esta Cobertura Adicional.

7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 05 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE ÁGUA DOCE OU DE CHUVA E MOLHADURA

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) Água Doce ou de Chuva e Molhadura.

1.2. Em decorrência do disposto na alínea “a” do subitem 1.1, acima, a alínea “j” da Cláusula VI – Riscos Não Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: **“j) furto, roubo total ou parcial, extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolçamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, e contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V destas Condições Gerais”.**

1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que este item será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RESTRIÇÕES DA COBERTURA

2.1. Os prejuízos decorrentes de Água Doce ou de Chuva e Molhadura, somente serão indenizados se:

a) **Nos percursos principais ferroviários:** os bens ou mercadorias estiverem devidamente protegidos por embalagens apropriadas a sua natureza, enlonados ou envoltos em plásticos ou acondicionados em containers, os quais deverão estar em bom estado de conservação, sem a presença de furos, fissuras, rasgos e de qualquer tipo de perfuração.

a.1) Para efeitos desta cobertura adicional os danos materiais devem ocorrer enquanto os bens ou mercadorias estiverem dentro de vagões fechados ou em container sobre o vagão plataforma ou prancha.

b) **Nos percursos rodoviários iniciais e finais de coleta e entrega, se contratada a cobertura adicional nº 03:** o veículo transportador dispuser de carroceria fechada (tipo baú ou ‘sider’) ou em veículo transportador

devidamente enlonado e em bom estado de conservação, sem a presença de furos, fissuras, rasgos e de qualquer tipo de perfuração.

b.1) Para efeitos desta cobertura adicional os danos materiais devem ocorrer enquanto os bens e/ ou mercadorias estiverem sobre a carroceria e/ou dentro do compartimento de carga do veículo transportador.

2.1.1. Esta garantia ficará condicionada a comprovação, mediante vistoria realizada pela Seguradora no momento da constatação do dano.

2.2. Os riscos citados nesta cobertura não se aplicam aos transportes de bens e/ou mercadorias, abaixo citados, os quais ficarão restritos aos riscos básicos previstos no item 1 da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro:

- a) Bens e/ou Mercadorias Usados; e
- b) Contêineres.

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por composição ferroviária/acúmulo, para os riscos mencionados na alínea “a” do subitem 1.1., desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI, das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado ou franquia dedutível, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 ou 114, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

a) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

5.1.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

6.1. O Segurado obriga-se a observar todas as exigências legais relacionadas com a segurança e proteção da carga e a verificar as condições em que as mercadorias estão sendo embarcadas e transportadas, a fim de prevenir e evitar a ocorrência dos riscos cobertos por esta Cobertura Adicional.

7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 06 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE CONTAMINAÇÃO OU CONTATO COM OUTRAS MERCADORIAS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) Contaminação ou Contato com Outras Mercadorias.

1.2. Em decorrência do disposto na alínea “a” do subitem 1.1., acima, **a alínea “j” da Cláusula VI – Riscos Não Cobertos**, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: **“j) furto, roubo total ou parcial, extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V destas Condições Gerais”**.

1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata esse item será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RESTRIÇÕES DA COBERTURA

2.1. Os riscos citados nesta cobertura não se aplicam aos transportes de bens e/ou mercadorias, abaixo discriminados, os quais ficarão restritos aos riscos básicos previstos no item 1 da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro:

- a) Bens e/ou Mercadorias Usados; e**
- b) Contêineres.**

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por composição ferroviária/acúmulo, para o conjunto de riscos mencionados na alínea “a”, do subitem 1.1, desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 114, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

a) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

5.1.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

6.1. O Segurado obriga-se a observar todas as exigências legais relacionadas com a segurança e proteção da carga e a verificar as condições em que as mercadorias estão sendo embarcadas e transportadas, a fim de prevenir e evitar a ocorrência dos riscos cobertos por esta Cobertura Adicional.

7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 07 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE DERRAME E VAZAMENTO

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) Derrame e Vazamento.

1.2. Em decorrência do disposto na alínea “a” do item subitem 1.1, acima, a **alínea “j” da Cláusula VI – Riscos Não Cobertos**, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: **“j) furto, roubo total ou parcial, extravio, quebra, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, e contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V destas Condições Gerais”**.

1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata este item será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RESTRIÇÕES DA COBERTURA

2.1. Nos prejuízos causados por Derrame e/ou Vazamento, a Seguradora poderá deduzir um percentual de depreciação como perda natural dos bens ou mercadorias, desde que tal percentual esteja previsto na especificação da apólice, sem prejuízo da aplicação da franquia de que trata o item 4 desta cobertura adicional.

2.2. Os riscos citados nesta cobertura não se aplicam aos transportes de bens e/ou mercadorias, abaixo discriminados, os quais ficarão restritos aos riscos básicos previstos no item 1 da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro:

- a) Bens e/ou Mercadorias Usados; e**
- b) Contêineres.**

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por composição ferroviária/acúmulo, para o conjunto de

riscos mencionados na alínea “a”, do subitem 1.1., desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusula X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 114, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

a) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

5.1.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, *acima*, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

6.1. O Segurado obriga-se a observar todas as exigências legais relacionadas com a segurança e proteção da carga e a verificar as condições em que as mercadorias estão sendo embarcadas e transportadas, a fim de prevenir e evitar a ocorrência dos riscos cobertos por esta Cobertura Adicional.

7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 08 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE OXIDAÇÃO OU FERRUGEM

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) Oxidação ou Ferrugem

1.2. Em decorrência do disposto na alínea “a” do subitem 1.1, acima, a **alínea “J” da Cláusula VI – Riscos Não Cobertos**, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: **“j) furto, roubo total ou parcial, extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, e contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V destas Condições Gerais”.**

1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1., acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RESTRIÇÕES DA COBERTURA

2.1. Os riscos citados nesta cobertura não se aplicam aos transportes de bens e/ou mercadorias, abaixo discriminados, os quais ficarão restritos aos riscos básicos previstos no item 1 da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro:

- a) Bens e/ou Mercadorias Usados; e**
- b) Contêineres.**

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por composição ferroviária/acúmulo, para o conjunto de riscos mencionados na alínea “a”, do subitem 1.1., desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 114, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

5.1.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

6.1. O Segurado obriga-se a observar todas as exigências legais relacionadas com a segurança e proteção da carga e a verificar as condições em que as mercadorias estão sendo embarcadas e transportadas, a fim de prevenir e evitar a ocorrência dos riscos cobertos por esta Cobertura Adicional.

7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 09 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE ADERNAMENTO, MÁ ARRUMAÇÃO E/OU MAU ACONDICIONAMENTO DA CARGA.

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) Adernamento, Má Arrumação e/ou Mau acondicionamento da Carga.

1.2. Em decorrência do disposto na alínea “a” do subitem 1.1., acima, a alínea “j” da Cláusula VI – Riscos Não Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: **“j) furto, roubo total ou parcial, extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, e contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V destas Condições Gerais”.**

1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que o subitem 1.1., acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RESTRIÇÕES DA COBERTURA

2.1. Os riscos citados nesta cobertura não se aplicam aos transportes de bens e/ou mercadorias, abaixo discriminados, os quais ficarão restritos aos riscos básicos previstos no item 1 da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro:

- a) Bens e/ou Mercadorias Usados; e**
- b) Contêineres.**

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por composição ferroviária/acúmulo, para o conjunto de riscos mencionados na alínea “a”, do subitem 1.1, desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 114, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

5.1.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

6.1. O Segurado obriga-se a observar todas as exigências legais relacionadas com a segurança e proteção da carga e a verificar as condições em que as mercadorias estão sendo embarcadas e transportadas, a fim de prevenir e evitar a ocorrência dos riscos cobertos por esta Cobertura Adicional.

7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 10 - COBERTURA ADICIONAL PARA OS RISCOS DE QUEBRA, RUPTURA, QUEDA DE MERCADORIA DO VEÍCULO TRANSPORTADOR, AMASSAMENTO, AMOLGAMENTO E ARRANHADURA

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam **CAUSADOS DIRETAMENTE POR:**

a) Quebra, Ruptura, Queda de Mercadoria do Veículo Transportador, Amassamento, Amolgamento e Arranhadura.

1.2. Em decorrência do disposto na alínea “a” do subitem 1.1., acima, a alínea “j” da Cláusula VI – Riscos Não Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: **“j) furto, roubo total ou parcial, extravio, derrame, vazamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista nos termos da Cláusula V, destas Condições Gerais”.**

1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata esse item será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RESTRIÇÕES DA COBERTURA

2.1. Os prejuízos decorrentes de Queda de Mercadoria do Veículo Transportador, ocorridos durante as operações de carga e/ou descarga não estarão amparados por esta Cobertura Adicional.

2.2. Os riscos citados nesta cobertura não se aplicam aos transportes dos bens e/ou mercadorias abaixo citados, os quais ficarão restritos aos riscos básicos previstos no item 1 da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro:

- a) Bens e/ou Mercadorias Usados; e**
- b) Contêineres.**

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por composição ferroviária/viagem ou acúmulo, para o conjunto de riscos mencionado na alínea “a” do item 1, desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquia dedutível, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 114, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

a) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

5.1.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a” acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

6.1. O Segurado obriga-se a observar todas as exigências legais relacionadas com a segurança e proteção da carga e a verificar as condições em que as mercadorias estão sendo embarcadas e transportadas, a fim de prevenir e evitar a ocorrência dos riscos cobertos por esta Cobertura Adicional

7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 11 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (SEM UTILIZAÇÃO DE APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS).

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e se sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) Operações de carga e de descarga, sem a utilização de aparelhagem ou máquinas especiais, uma vez que a natureza e peso da carga transportada dispensam o uso de tais equipamentos especiais para a execução das referidas operações.

1.1.1 Para efeitos desta Cobertura Adicional, a expressão “sem a utilização de aparelhagem ou máquinas especiais” significa que as operações de carga e de descarga serão efetuadas manualmente ou com a utilização de equipamentos de simples manuseio, tais como: empilhadeiras manuais ou motorizadas ou rampas pneumáticas e hidráulicas.

1.2. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1, acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por composição ferroviária/acúmulo, para o risco mencionado na alínea “a”, do subitem 1.1, desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

2.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

3. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

3.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 114, a ser definida na especificação da apólice.

4. CONDIÇÕES DA COBERTURA

4.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

a) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

4.1.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

6.1. O Segurado obriga-se a observar todas as exigências legais relacionadas com a segurança e proteção da carga e a verificar as condições em que as mercadorias estão sendo embarcadas e transportadas, a fim de prevenir e evitar a ocorrência dos riscos cobertos por esta Cobertura Adicional.

7. RATIFICAÇÃO

7.1 Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 12 - COBERTURA ADICIONAL DE PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORÍFICAS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido, até o limite da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) Paralisação da(s) máquina(s) frigorífica(s) ou motor(es) de refrigeração do veículo transportador.

1.1.1. Para efeitos desta Cobertura Adicional, a palavra “paralisação” significa a interrupção total do funcionamento da(s) máquina(s) frigorífica(s) ou do(s) motor(es) de refrigeração do veículo transportador, por um período superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, decorrente de qualquer causa externa, exceto aquelas mencionadas no item 2, desta Cobertura Adicional.

1.2. Em decorrência do disposto na alínea “a” do subitem 1.1., acima, **a alínea “j” da Cláusula VI – Riscos Não Cobertos**, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: **“j) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V destas Condições Gerais”**.

1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1, acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além dos riscos não cobertos, constantes da Cláusula VI das Condições Gerais deste seguro, esta Cobertura Adicional também não abrange a deterioração dos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, decorrente da paralisação, prevista na alínea “a”, do subitem 1.1., acima, atribuível direta ou indiretamente a:

- a) falta de combustível;
- b) determinação do motorista (condutor) do veículo transportador;
- c) infecção óssea, salmonela e infecção anterior ao início de vigência deste seguro;
- d) preparação, esfriamento e congelamento inadequados.

3. COMEÇO E FIM DOS RISCOS

3.1. A presente cobertura inicia com o carregamento dos bens ou mercadorias segurados, no veículo transportador, e termina com a entrega dos mesmos na localidade de destino mencionada na apólice ou averbação, ou ao fim das 24 (vinte e quatro) horas, contadas da chegada do veículo transportador à referida localidade de destino, exclusivamente no caso de, por qualquer razão, não ter havido a entrega dos bens ou mercadorias segurados antes deste prazo.

4. LIMITE DE GARANTIA

4.1. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do Limite Máximo de Garantia, conforme definido na Cláusula X, das Condições Gerais deste seguro.

4.1.1. Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo, um Limite de Garantia para o risco abrangido pela presente cobertura, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para o referido risco.

4.1.2. O estabelecimento de Limite de Garantia, conforme previsto no subitem 4.1.1, acima, não revoga as disposições das Cláusula X e XI, das Condições Gerais deste seguro, que deverão ser obrigatoriamente observadas.

5. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

5.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 114, a ser definida na especificação da apólice.

6. CONDIÇÕES DA COBERTURA

6.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

a) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

6.1.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 13 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento ao subitem 1.6., da Cláusula V – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e discriminação de verba própria na apólice, observado o disposto no item 3 desta Cobertura Adicional, será concedido ao Segurado o reembolso das despesas por ele efetuadas, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias segurados.

1.1.1. As despesas definidas nesta cobertura adicional, quando contratadas pelo Segurado, serão em excesso ao valor da Importância Segurada do embarque.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além do disposto na Cláusula VI - Riscos não Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, não estarão compreendidas nesta cobertura, quaisquer despesas com limpeza, remoção ou remediação do local em consequência de poluição ou contaminação ambiental, causados pelos bens e/ou mercadorias transportados, bem como despesas relativas a custos financeiros de quaisquer espécies.

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, deverão fixar, na apólice, um Limite de Garantia específico, a título de “Despesas”, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora em relação à verba abrangida por esta Cobertura Adicional.

3.1.1. O estabelecimento de Limite de Garantia, conforme previsto no subitem 3.1, acima, não revoga as disposições das Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 114, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

5.1.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. RATIFICAÇÃO

6.1 Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 14 - COBERTURA ADICIONAL DE CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS DE ADVOGADOS DE DEFESA DO SEGURADO E DO RECLAMANTE

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento ao item 11, da Cláusula XIX – Regulação e Liquidação de Sinistros, bem como ao subitem 1.1., da Cláusula XX – Defesa em Juízo Civil, das Condições Gerais deste seguro, será concedido ao Segurado, até o limite da importância segurada, o reembolso das custas judiciais e dos honorários do advogado ou procurador por ele nomeado para sua defesa, bem como do advogado do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expresse por esta Seguradora.

1.1.1. A cobertura dos riscos adicionais acima mencionados será concedida mediante inclusão desta cláusula na apólice e pagamento do prêmio adicional correspondente.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia por verba segurada, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora em relação a cada verba segurada por esta Cobertura Adicional.

2.1.2. O estabelecimento de Limite de Garantia, conforme previsto no subitem 2.1., acima, não revoga as disposições das Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

3. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

3.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 114, a ser definida na especificação da apólice.

4. CONDIÇÕES DA COBERTURA

4.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

4.1.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 15 - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESA COM LIMPEZA DE PISTA DO LOCAL DE OCORRÊNCIA DO SINISTRO DE TRANSPORTE DURANTE OS PERCURSOS INICIAIS E FINAIS DE COLETA E ENTREGA.

1. RISCOS COBERTOS

1.1 Fica entendido e acordado, **desde que contratada a Cobertura Adicional nº 03**, prevista neste seguro, bem como mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, a Seguradora toma a seu cargo, exclusivamente, o reembolso ao Segurado das despesas abaixo relacionadas, desde que tais despesas verificadas, **sejam decorrentes de colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador rodoviário**, conforme segue:

- a) Despesa com a limpeza de produtos no leito da rodovia (exclusivamente em pista de rolagem e respectivo acostamento);
- b) Contenção do Material Derramado no leito da rodovia (exclusivamente em pista de rolagem e respectivo acostamento);
- c) Remoção e Transporte de todo material recolhido incluindo o resíduo nos locais amparados pela presente cobertura, até o local designado pelo segurado.

1.1.1. O processo de limpeza limita-se ao local de ocorrência do sinistro que, para efeitos desta Cobertura Adicional, consiste na área da pista de rolagem e acostamentos.

1.2. As despesas amparadas sob as condições desta Cobertura Adicional referem-se **exclusivamente** ao custo do processo de limpeza de resíduos e salvados no local da ocorrência do sinistro, conforme estabelecido no subitem 1.1.1, acima, acrescido do valor do frete da remoção dos resíduos do local do acidente para o local designado, sob a responsabilidade do Segurado.

1.3. Salvo estipulação expressa contida na especificação da apólice, as despesas com a destinação e/ou descarte dos resíduos designados pelo Órgão Ambiental estarão cobertas por esta cláusula, cujo reembolso ocorrerá após a execução dos serviços com a correta destinação/descarte dos resíduos.

1.4. A presente cobertura perderá seu efeito e não terá validade, se não houver Boletim de Ocorrência expedido por autoridade competente local.

1.4.1. A obrigatoriedade da apresentação do Boletim de Ocorrência não se aplicará para acionamentos decorrentes das coberturas de avarias, quando contratadas.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além dos Riscos Não Cobertos, previstos nas Condições Gerais deste seguro, a Seguradora não responderá por quaisquer despesas decorrentes de:

- a) Destombamento e/ou salvamento do veículo;**
- b) Destinação e/ou descarte dos resíduos, a não ser que a cobertura esteja expressamente ratificada na especificação da apólice, conforme subitem 1.3;**
- c) Danos de qualquer natureza causados a terceiros;**
- d) Danos Físicos a Pessoas;**
- e) Danos ambientais;**
- f) Serviços de descontaminação e despoluição de solo, rios, lagos, represas, mananciais e mares;**
- g) Replanteio de vegetação ou qualquer outra providência/ serviço visando à recuperação do meio ambiente;**
- h) Danos e/ou serviços de limpeza causados diretamente pelo vazamento de óleo combustível ou lubrificante utilizados nos veículos transportadores;**
- i) Multas e/ou pagamentos exigidos por quaisquer autoridades governamentais, sanções administrativas ou criminais;**
- j) Danos morais;**
- k) Danos ao veículo transportador;**
- l) Quaisquer outras despesas não identificadas como Riscos Cobertos previstos nesta Cobertura Adicional.**

2.1.1. Fica sob inteira responsabilidade do Segurado a designação do local para onde devam ser levados os resíduos, bem como sua destinação.

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, deverão fixar, na apólice, um Limite de Garantia para a verba contratada que representará o valor máximo assumido pela Seguradora em relação à essa verba abrangida por esta cobertura adicional.

3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusulas X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

3.1.2. Em nenhuma hipótese, a soma do valor do objeto segurado e do valor da verba contratada, por esta cobertura adicional, será superior ao Limite Máximo de Garantia estipulado na apólice.

4. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. A presente cobertura adicional será automaticamente cancelada quando do pagamento de uma despesa e/ou o somatório das despesas pagas atingir o

Limite Máximo de Indenização, previamente acordado com o segurado e estabelecido na apólice.

4.1.1. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

4.1.2. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cláusula, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros/despesas pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

a) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

5.1.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. RATIFICAÇÃO

6.1 Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 16 - COBERTURA ADICIONAL RISCOS DE AVARIAS NÃO ATRIBUÍDOS A ACIDENTES DE TRÂNSITO.

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte, e sejam CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

a) Quebra, Ruptura, Queda da Mercadoria do Veículo Transportador, Derrame, Vazamento, Arranhadura, Amolgamento, Amassamento, Água Doce ou de Chuva, Molhadura, Oxidação ou Ferrugem, Mancha de Rótulo, Contaminação ou Contato com Outras Mercadorias, Adernamento, Má Arrumação ou Mau Acondicionamento da Carga.

1.2. Em decorrência do disposto na alínea “a” do subitem 1.1, acima, **a alínea “j” da Cláusula VI – Riscos Não Cobertos**, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: **“j) furto, roubo total ou parcial, extravio, paralisação de máquinas frigoríficas, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V destas Condições Gerais”.**

1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1, acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. RESTRIÇÕES DA COBERTURA

2.1. Os prejuízos decorrentes de Água Doce ou de Chuva e Molhadura, somente serão indenizados se:

a) Nos percursos principais ferroviários: os bens ou mercadorias estiverem devidamente protegidos por embalagens apropriadas a sua natureza, enlonados ou envoltos em plásticos ou acondicionados em containers, os quais deverão estar em bom estado de conservação, sem a presença de furos, fissuras, rasgos e de qualquer tipo de perfuração.

a.1) Para efeitos desta cobertura adicional os danos materiais devem ocorrer enquanto os bens ou mercadorias estiverem dentro de vagões fechados ou em container sobre o vagão plataforma ou prancha.

b) Nos percursos rodoviários iniciais e finais de coleta e entrega, se contratada a cobertura adicional nº 03: o veículo transportador dispuser de carroceria fechada (tipo baú ou ‘sider’) ou em veículo transportador

devidamente enlonado e em bom estado de conservação, sem a presença de furos, fissuras, rasgos e de qualquer tipo de perfuração.

b.1) Para efeitos desta cobertura adicional os danos materiais devem ocorrer enquanto os bens e/ ou mercadorias estiverem sobre a carroceria e/ou dentro do compartimento de carga do veículo transportador.

2.1.1. Esta garantia ficará condicionada a comprovação, mediante vistoria realizada pela Seguradora no momento da constatação do dano.

2.2. Os prejuízos decorrentes de Queda da Mercadoria do Veículo Transportador, ocorridos durante as operações de carga e/ou descarga não estarão amparados por esta Cobertura Adicional.

2.3. Nos prejuízos causados por Derrame e/ou Vazamento, a Seguradora poderá deduzir um percentual de depreciação como perda natural dos bens ou mercadorias, desde que tal percentual esteja previsto na especificação da apólice, sem prejuízo da aplicação da franquia dedutível de que trata o item 4 desta cobertura adicional.

2.4. Os riscos citados nesta cobertura não se aplicam aos transportes de bens e/ou mercadorias, abaixo citados, os quais ficarão restritos aos riscos básicos previstos no item 1 da Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro:

- a) Bens e/ou Mercadorias Usados; e
- b) Contêineres.

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por composição ferroviária/acúmulo, para o conjunto de riscos mencionados na alínea "a", do subitem 1.1., desta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusula X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado ou franquia dedutível, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 ou 114, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

- a) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da

Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

5.1.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, *acima*, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

6.1. O Segurado obriga-se a observar todas as exigências legais relacionadas com a segurança e proteção da carga e a verificar as condições em que as mercadorias estão sendo embarcadas e transportadas, a fim de prevenir e evitar a ocorrência dos riscos cobertos por esta Cobertura Adicional.

7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 17 - COBERTURA ADICIONAL DE DESTRUIÇÃO DE SALVADOS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, a Seguradora abre mão dos salvados, no caso de ter sido por ela admitida a perda total dos bens segurados que:

a) possuam marca registrada, cuja comercialização possa pôr em risco a saúde/integridade do consumidor e/ou possa abalar o nome e/ou marca do Proprietário da mercadoria.

b) não possam ser consumidos ou comercializados no mercado interno por razões legais ou por inadequação a normas e regulamentos vigentes no país.

2. CONDIÇÕES DE COBERTURA

2.1. A Seguradora, para efeitos desta Cobertura, exigirá do Segurado o Laudo do Embarcador(proprietário da carga) atestando que os bens ou mercadorias não atendem aos padrões de qualidade, segurança e conformidade exigidos através de normas e regulamentos vigentes no país, para o consumo ou comercialização, e nenhuma parte dos bens ou objetos sinistrados poderá ser utilizada, responsabilizando-se o Embarcador(proprietário da carga) pelo controle das mercadorias avariadas, até que sejam totalmente destruídas, observado o disposto no subitem 2.2., desta cobertura adicional.

2.2. A destruição dos salvados será feita na presença de vistoriador autorizado pela Seguradora, que lavrará o respectivo “Termo de Destruição”.

2.2.1. Nenhuma indenização será paga sem a apresentação, pelo Segurado, do referido “Termo de Destruição”.

3. DESPESAS NÃO COBERTAS

3.1. **As despesas decorrentes do processo de destruição dos salvados e da destinação do refugo proveniente não estão abrangidas pela cobertura concedida por esta Cláusula, e não serão reembolsadas pela Seguradora.**

3.1.1 **A Seguradora não responderá ainda por quaisquer despesas decorrentes de multas e/ou de ações legais por infração a normas, regulamentos, leis ambientais ou de segurança e saúde públicas, direta ou indiretamente ocasionadas pelo processo de destruição dos salvados.**

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 114, a ser definida na especificação da apólice.

5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alterados por esta cobertura adicional.

Nº 18 - COBERTURA ADICIONAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE COBERTURA PARA OS RISCOS DE INCÊNDIO OU EXPLOSÃO NOS DEPÓSITOS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento ao item 2 da Cláusula IX – Começo e Fim da Cobertura, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será prorrogado o prazo de 15 (quinze) dias para a cobertura dos riscos de incêndio ou explosão, previsto no referido item, desde que a permanência dos bens ou mercadorias de terceiros, sob a responsabilidade do Segurado, nos depósitos, armazéns ou pátios por ele usados, (conforme definido no item 2, da Cláusula V, destas Condições Gerais), independa de sua vontade.

1.1.1. A prorrogação do prazo de cobertura, prevista no subitem 1.1., acima, fica limitada ao máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de expiração do prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, originalmente previsto nas Condições Gerais deste seguro.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do Limite Máximo de Garantia, conforme definido na Cláusula X, das Condições Gerais deste seguro.

2.1.1. Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo, um Limite de Garantia por risco abrangido pela presente cobertura, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os referidos riscos.

2.1.2. O estabelecimento de Limite de Garantia, conforme previsto no subitem 2.1.1, acima, não revoga as disposições das Cláusulas X e XI, das Condições Gerais deste seguro, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

3. CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

3.1.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a” acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquia dedutível, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 114, a ser definida na especificação da apólice.

5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 19 - COBERTURA ADICIONAL DE REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional, a cobertura contratada e indicada na especificação da apólice com aplicação de Limite Máximo de Indenização, conforme estabelecido na Nº 111 - Cláusula Específica de Limite Máximo de Indenização, poderá ser reintegrado automaticamente, conforme condições acordadas entre as partes e ratificadas em apólice.

2. CONDIÇÕES DA COBERTURA

2.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) Em caso de aceitação, o prêmio adicional será calculado conforme condições previstas em apólice, a partir do esgotamento do limite máximo de indenização.

b) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

b.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

2.1.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “b”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

3. RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 20 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO DE BENS OU MERCADORIAS DURANTE O TRÂNSITO E EM DEPÓSITO ENQUANTO OS BENS OU MERCADORIAS ESTIVEREM CARREGADOS NO VEÍCULO TRANSPORTADOR.

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de perdas e danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais **ocorram durante o transporte**, e sejam causados diretamente por:

a) Desaparecimento total da carga, concomitantemente ou não com o veículo transportador, durante o transporte, em decorrência de:

- a.1) apropriação indébita e/ou estelionato;
- a.2) furto simples ou qualificado;
- a.3) extorsão simples ou mediante sequestro.

b) Roubo durante o trânsito, entendendo-se como tal, para caracterização desta Cobertura Adicional, o desaparecimento total ou parcial da carga, desde que o autor do delito tenha assumido o controle do veículo transportador, mediante grave ameaça ou emprego de violência contra o motorista;

c) Roubo de bens ou mercadorias carregados nos veículos transportadores, enquanto estacionados no interior de depósitos ou na área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do Segurado e/ou de terceiros, desde que observadas, as seguintes condições:

c.1) os bens ou mercadorias carregados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte de carga e/ou outro documento hábil; e

c.2) os referidos bens e/ou mercadorias não tenham permanecido, no depósito, por mais de 3 (três) dias corridos.

c.3) cumprimento de todas as exigências protecionais dispostas no item Gerenciamento de Risco, constantes na especificação da apólice

1.2. Em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c”, do subitem 1.1., acima, a **alínea “j”, da Cláusula VI – Riscos Não Cobertos**, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: **“j) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolçamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude**

de ocorrência prevista nos termos da Cláusula V, destas Condições Gerais”.

1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1., acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, conforme subitem 1.1, desta cobertura, até o valor do Limite Máximo de Garantia por composição ferroviária/veículo/acúmulo ou sublimites fixados na apólice, para os riscos objeto desta cobertura adicional em relação a “um mesmo sinistro”.

2.1.1. Considerar-se-á “um mesmo sinistro” o conjunto de perdas e/ou danos materiais resultantes de um mesmo evento previsto na Cláusula V, destas Condições Gerais, que atinja uma mesma composição ferroviária ou um mesmo veículo/viagem ou um mesmo depósito.

2.1.2. O estabelecimento de Limite Máximo de Garantia e/ou sublimites, conforme previsto neste item, não revoga as disposições das Cláusulas X e XI, das Condições Gerais deste seguro, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

3. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

3.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 114, a ser definida na especificação da apólice.

4. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1. O Segurado obriga-se a:

a) observar todas as exigências legais relacionadas com a proteção e segurança das operações de transporte;

b) tomar todas as precauções que razoavelmente possam dele ser esperadas, tendentes a evitar as ocorrências previstas no subitem 1.1, desta Cobertura Adicional;

c) cadastrar os motoristas autônomos ou carreteiros contratados, seus veículos transportadores, bem como os proprietários destes veículos, quando for o caso;

d) exigir a apresentação e conferir rigorosamente os seguintes documentos dos motoristas contratados e dos veículos transportadores: Carteira Nacional de Habilitação, Cédula de Identidade, Inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga da ANTT - RNTRC, Inscrição no INSS, Documento Único de Trânsito - DUT, Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, assim como a

numeração do chassi e placa do veículo. Além da conferência o Segurado deverá:

d.1) arquivar a cópia da Cédula de Identidade do Motorista, do DUT, do IPVA e do RNTRC;

d.2) coletar as impressões digitais e a fotografia do motorista, tirada pelo transportador, no ato do cadastramento.

e) dar imediato aviso à Seguradora no caso de interrupção não programada de viagem ou demora no prazo de sua duração normal, assim que tiver conhecimento de tal ocorrência;

f) usar de todos os meios legais ao seu alcance para descobrir os autores do evento danoso, promovendo para tal fim as necessárias medidas policiais e judiciais, conservando os vestígios e indícios do delito praticado e facilitando todas as diligências que as autoridades ou a Seguradora julgarem por bem proceder;

g) autorizar a Seguradora, sempre que esta julgar conveniente, a adotar as providências relacionadas com o inquérito e investigações policiais, outorgando-lhe, por meio hábil, todos os poderes necessários a tal fim.

4.2. As obrigações previstas nas alíneas “c” e “d”, acima, poderão ser substituídas por sistema de cadastramento prévio, devidamente aprovado pela Seguradora.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

a) Nos riscos previstos na alínea “c”, do subitem 1.1, desta cobertura:

a.1) na caracterização deste risco, a subtração dos bens ou mercadorias carregadas no veículo, deverá ser caracterizada mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa;

a.2) a presente extensão estará condicionada ainda, a existência de medidas protetivas, conforme previstas na especificação da apólice.

b) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

b.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b.2) 03 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

5.1.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “b”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 21 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO NO DEPÓSITO DO SEGURADO E/OU DE TERCEIROS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, o Segurado for responsável, em virtude de perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias por ele transportados, decorrentes de:

a) roubo em depósito próprio e/ou de terceiros.

1.1.2. Para fins da cobertura prevista na alínea “a”, do subitem 1.1, acima, o roubo de bens ou mercadorias depositados nos pátios, no interior dos edifícios e **ainda não carregados no veículo transportador**, somente estará garantido se o autor do delito tiver agido mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, desde que observadas as seguintes condições:

- a) as mercadorias ou bens depositados, estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte de carga e/ou outro documento hábil;
- b) as mercadorias ou bens não tenham permanecido em depósito, por mais de 3 (três) dias corridos.
- c) cumprimento de todas as exigências protecionais dispostas no item Gerenciamento de Risco, constantes na especificação da apólice

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, conforme item 1.1, acima, até o valor do Limite de Garantia por composição ferroviária/veículo/acúmulo, fixado na apólice, para o risco objeto desta Cobertura Adicional, em relação a “um mesmo sinistro”.

2.2. Considerar-se-á “um mesmo sinistro” o conjunto de perdas ou danos resultantes de um mesmo evento, que atinja um mesmo depósito do Segurado ou de terceiros.

2.3. O estabelecimento de Limite de Garantia, conforme previsto acima, não revoga as disposições das Cláusulas X e XI, das Condições Gerais deste seguro, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

3. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

3.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 114, a ser definida na especificação da apólice.

4. CONDIÇÕES DA COBERTURA

4.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir de expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre a aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso;

4.1.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a” acima caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 22 - COBERTURA ADICIONAL DE FURTO QUALIFICADO NO DEPÓSITO DO SEGURADO E/OU DE TERCEIROS PARA BENS OU MERCADORIAS CARREGADOS NOS VEÍCULOS TRANSPORTADORES

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, o Segurado for responsável, em virtude de perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias por ele transportados, decorrentes de:

a) Furto Qualificado de bens ou mercadorias **carregados** nos veículos transportadores, enquanto estacionados no interior de depósitos ou da área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do Segurado e/ou de terceiros, e que sejam observadas as seguintes condições:

a.1) os bens ou mercadorias **carregados** estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte de carga e/ou de outro documento hábil;

a.2) os referidos bens ou mercadorias não tenham permanecido no depósito, por mais de 3 (três) dias corridos; e

a.3) cumprimento de todas as exigências protecionais dispostas no item Gerenciamento de Risco, constantes na especificação da apólice

1.2. Para os efeitos desta cobertura, entende-se como Furto Qualificado a ação cometida para a subtração, de todo ou parte do bem ou mercadoria, sem ameaça ou violência à pessoa, com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, sempre deixando vestígios e devidamente comprovada por constatação da seguradora, seu representante ou pela autoridade policial.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, conforme item 1.1 desta cobertura, até o valor do Limite Máximo de Garantia por composição ferroviária/veículo/acúmulo ou sublimites fixados na apólice, para os riscos objeto desta cobertura adicional em relação a “um mesmo sinistro”.

2.1.1. Considerar-se-á “um mesmo sinistro” o conjunto de perdas e/ou danos resultantes de uma mesma ocorrência ou fato gerador, que atinja um mesmo depósito do Segurado ou de terceiros.

2.1.2. O estabelecimento de Limite Máximo de Garantia e/ou sublimites, conforme previsto neste item, não revoga as disposições das Cláusulas X e XI, das Condições Gerais deste seguro, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

3. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

3.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 114, a ser definida na especificação da apólice.

4. CONDIÇÕES DA COBERTURA

4.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre a sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso;

4.1.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 23 - COBERTURA ADICIONAL DE FURTO QUALIFICADO NO DEPÓSITO DO SEGURADO E/OU DE TERCEIROS PARA BENS OU MERCADORIAS NÃO CARREGADOS NOS VEÍCULOS TRANSPORTADORES

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, o Segurado for responsável, em virtude de perdas e danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias por ele transportados, decorrentes de:

a) Furto Qualificado de bens ou mercadorias ainda **não carregados** nos veículos transportadores, depositados nos pátios ou no interior dos edifícios onde estiverem localizados os depósitos do Segurado e/ou de terceiros, desde que observadas as seguintes condições:

a.1) os bens ou mercadorias depositados, estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte de carga e/ou de outro documento hábil;

a.2) os referidos bens ou mercadorias não tenham permanecido em depósito, por mais de 3 (três) dias corridos.

a.3) cumprimento de todas as exigências protecionais dispostas no item Gerenciamento de Risco, constantes na especificação da apólice

1.2. Para os efeitos desta cobertura, entende-se como Furto Qualificado a ação cometida para a subtração, de todo ou parte do bem ou mercadoria, sem ameaça ou violência à pessoa, com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, sempre deixando vestígios e devidamente comprovada por constatação da seguradora, seu representante ou pela autoridade policial.

2. LIMITE DE GARANTIA

2.1. A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, conforme item 1.1 desta cobertura, até o valor do Limite Máximo de Garantia por composição ferroviária/veículo/acúmulo ou sublimites fixados na apólice, para os riscos objeto desta cobertura adicional em relação a “um mesmo sinistro”.

2.1.1. Considerar-se-á “um mesmo sinistro” o conjunto de perdas e/ou danos resultantes de uma mesma ocorrência ou fato gerador, que atinja um mesmo depósito do Segurado ou de terceiros.

2.1.2. O estabelecimento de Limite Máximo de Garantia e/ou sublimites, conforme previsto neste item, não revoga as disposições das Cláusulas X e XI, das Condições Gerais deste seguro, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

3. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

3.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 114, a ser definida na especificação da apólice.

4. CONDIÇÕES DA COBERTURA

4.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre a sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso;

4.1.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

5. RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 24 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO E FURTO TOTAL OU PARCIAL

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Fica entendido e acordado que, mediante a pagamento de prêmio adicional, a cobertura desta apólice estende-se para abranger os prejuízos que o Segurado venha a sofrer em consequência de furto e roubo, total ou parcial, **desde que os bens ou mercadorias seguradas estejam acondicionadas em embalagem adequada a sua natureza e viagem.**

1.1.1. O furto total, abrangido por esta cobertura adicional, é aquele em que há vestígios inequívocos de destruição ou rompimento de obstáculos dos vagões fechados ou dos contêineres sobre vagões plataforma ou prancha, assim como dos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, contatados quando da realização de perícia por parte da Seguradora.

1.1.2. O furto parcial, abrangido por esta cobertura adicional, é aquele em que há violência à coisa transportada. Dessa forma, a cobertura fica sujeita que a embalagem/acondicionamento dos bens e/ou mercadorias apresentem vestígios inequívocos de violação, quando da realização de perícia por parte da Seguradora.

2. RISCOS NÃO COBERTOS

2.1. Além dos riscos não cobertos, constantes na Cláusula VI, das Condições Gerais deste seguro, esta Cobertura Adicional não abrange perdas e danos materiais, direta ou indiretamente, decorrentes de extorsão, extorsão indireta e extorsão mediante sequestro.

3. LIMITE DE GARANTIA

3.1. Segurado e Seguradora, de comum acordo, poderão fixar, na apólice, um Limite de Garantia, por composição ferroviária/acúmulo, para os riscos abrangidos por esta cobertura adicional, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora.

3.1.1. A fixação do limite de Garantia não revoga as disposições previstas nas Cláusula X e XI das Condições Gerais deste seguro que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

4.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 114, a ser definida na especificação da apólice.

5. CONDIÇÕES DA COBERTURA

5.1. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

a) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

a.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

5.1.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea “a”, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6. RATIFICAÇÃO

6.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário – Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº 25 - COBERTURA ADICIONAL PARA EXTENSÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DOS BENS OU MERCADORIAS NO DEPÓSITO DO SEGURADO E/OU DE TERCEIROS

1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional e inclusão desta cobertura na apólice, será concedido a extensão do prazo da cobertura relativamente aos itens abaixo referenciados das Coberturas Adicionais, devendo a referida extensão ser prevista na especificação da apólice:

a) *alínea c.2, do subitem 1.1,* da Nº 20 - Cobertura Adicional de Roubo de Bens ou Mercadorias Durante o Trânsito e em Depósito Enquanto os Bens ou Mercadorias Estiverem Carregados no Veículo Transportador, **se contratada;**

b) *alínea “b”, do subitem 1.1.2.,* da Nº 21 - Cobertura Adicional de Roubo no Depósito do Segurado e/ou de Terceiros, **se contratada;**

c) *alínea “a.2”, do subitem 1.1.,* da Nº 22 - Cobertura Adicional de Furto Qualificado no Depósito do Segurado e/ou de Terceiros Para Bens ou Mercadorias **Carregados** nos Veículos Transportadores, **se contratada;**

d) *alínea “a.2”, do subitem 1.1.,* da Nº 23 - Cobertura Adicional de Furto Qualificado no Depósito do Segurado e/ou de Terceiros Para Bens ou Mercadorias **Não Carregados** nos Veículos Transportadores, **se contratada.**

2. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

Nº. 26 - COBERTURA ADICIONAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS EXCEPCIONAIS/ESPECIAIS

1. RISCOS COBERTOS

1.1. Em complemento a Cláusula V - Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, mediante pagamento de prêmio adicional, será concedido o pagamento das reparações pecuniárias pelas quais, por disposição de lei, for o Segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:

- a) operações de carga e descarga, com ou sem içamento;
- b) deslizamento ou tombamento da carga;
- c) amassamento ou amolgamento da carga;
- d) má arrumação e/ou mau acondicionamento da carga.

1.1.1. A presente cobertura aplica-se exclusivamente aos seguros de transportes de cargas excepcionais / especiais, assim consideradas todas as cargas de grandes dimensões (largura, comprimento e altura) e/ou peso, que, face às suas peculiaridades, somente possam trafegar em veículos apropriados e mediante autorização especial de trânsito, expedida pelos órgãos competentes.

1. 2. Em decorrência do disposto nas alíneas “c” e “d” do subitem 1.1., acima, a alínea “j” da Cláusula VI - Riscos Não Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: “j) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto ou roubo total ou parcial, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da Cláusula V destas Condições Gerais.”

1.3. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o subitem 1.1, acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

2. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO OU FRANQUIA DEDUTÍVEL

2.1. Esta cobertura está sujeita à aplicação de participação obrigatória do segurado **ou** franquias dedutíveis, respectivamente nos termos da Cláusula Específica nº 108 **ou** 114, a ser definida na especificação da apólice.

3. CONDIÇÕES DA COBERTURA

3.1. As condições para a concessão desta cobertura são:

a) o transporte da carga excepcional deverá ser previamente, viabilizado por equipe de engenharia especializada, devidamente cadastrada e autorizada pelos órgãos jurisdicionadores das estradas e vias.

a.1) Em se tratando de peças cujas características de excepcionalidade sejam apenas suas dimensões, deverá ser efetuada, no mínimo, a viabilização geométrica do itinerário a ser cumprido, o que consiste em verificar a eventual existência de obstáculos a serem removidos ou contornados durante a realização do transporte.

a.2) Quando a excepcionalidade da carga for o seu peso, caberá a viabilização estrutural do itinerário, examinando todas as obras de arte (pontes, viadutos, elevados, etc.), abrangidas pelo trajeto. Esse exame compreenderá a análise estrutural, em projeto, das referidas obras de arte, bem como o exame físico das mesmas, para verificar a sua capacidade estrutural na época do transporte.

b) A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do Segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

b.1) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b.2) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

c) uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "transporte de cargas excepcionais/especiais", sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

3.1.1. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos na alínea "b", acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

4. RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cobertura Adicional.

**CLÁUSULAS ESPECÍFICAS
PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR FERROVIÁRIO –
CARGA
(RCTF-C)**

Nº 101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

1. Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ferroviário ou documento fiscal equivalente.

2. Não se enquadram no conceito de móveis e utensílios quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, e dinheiro, em moeda ou papel; diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, joias e pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos e estampilhas, talões de cheque, títulos, vales- alimentação, vales - refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

2.1. Não obstante o disposto no item 2, acima, poderão ser enquadrados no conceito de mudança, objetos de arte, entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções, desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da mudança, observado ainda o disposto no item 5 e subitem 5.1 desta Cláusula.

3. O Segurado se obriga a efetuar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios, objetos de transporte que compõem a mudança, no estado em que se encontrem, observado o disposto no item 2, acima.

4. Antes do início dos riscos, será anexada ao conhecimento de embarque ferroviário ou documento equivalente, uma relação específica contendo todos os bens e/ou objetos do transporte, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.

5. Em caso de ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo presente seguro, a Seguradora pagará, dentro dos limites fixados para cada bem e/ou objeto segurado, os prejuízos efetivamente sofridos, e que serão calculados pelo valor

declarado na relação de que trata o item 4, desta Cláusula, não sendo considerados, para efeito de indenização, valores de ordem artística ou de estimação.

5.1. Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do valor total segurado para o embarque.

5.2. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o item 5, acima, *será* feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos móveis e utensílios.

6. A Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

7. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta Cláusula se destina a garantir ao Segurado o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de morte ou fuga de animais, desde que transportados em ambientes adequados, na composição ferroviária, e diretamente causadas pelos riscos constantes na Cláusula V, das Condições Gerais deste seguro.

1.1. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o item 1, acima, será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos animais.

2. Em caso de morte, inclusive decorrente de sacrifício de animais, a Seguradora somente será responsável pelos prejuízos, devidamente comprovados por documento hábil, passado por autoridade pública competente, onde conste a “causa mortis”.

3. Em caso de fuga de animais, a responsabilidade da Seguradora fica limitada a $\frac{3}{4}$ do valor segurado para cada animal.

3.1. Recapturado(s) o(s) animal(ais), os desembolsos necessários e razoáveis, decorrentes das providências tomadas pelo Segurado ou seus prepostos, serão também reembolsados pela Seguradora, na proporção de $\frac{3}{4}$ dessas despesas, cujo total fica limitado a 50% do valor segurado para cada animal.

4. Esta cláusula não se aplica a animais reprodutores e/ou de raça, cuja cobertura ficará sujeita a inspeção prévia e avaliação por perito designado pela Seguradora.

4.1. Para os efeitos do disposto no item 4, acima, entende-se por “animais reprodutores e/ou de raça” aqueles cujo custo de aquisição suplanta o custo médio de animais da mesma espécie.

5. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice estende-se a transporte de objetos de arte, entendidos, como tais, quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

2. Fica também estabelecido, sob pena de nulidade da presente cobertura, que os objetos de arte somente poderão ser transportados em composições ferroviárias fechadas, de propriedade do Segurado, e conduzidas por maquinista e/ou piloto empregado do Segurado.

3. Antes do início dos riscos, será obrigatoriamente anexada, ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica, contendo todos os objetos de arte segurados, com a anotação de seus respectivos valores unitários.

4. O Segurado se obriga, ainda, a:

a) - manter um sistema de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos objetos de arte segurados e de seu valor unitário;

b) acondicionar convenientemente os objetos de arte segundo a sua natureza.

5. No caso de embarques em que o valor total dos objetos de arte, transportados em uma mesma composição ferroviária, ultrapasse o Limite Máximo de Garantia específico para esta cobertura, fixado na apólice, a aceitação do risco fica sujeita a estudo, caso a caso.

6. Apurações dos prejuízos e indenizações:

a) os prejuízos serão apurados, tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua comprovação;

b) serão indenizáveis, por esta cobertura, todas as despesas efetuadas com a finalidade de comprovação do evento e de redução de prejuízos;

c) apurado o prejuízo, na forma acima indicada, a liquidação será processada, até o limite máximo de cada valor especificamente declarado na relação de que trata o item 3, desta Cláusula Específica.

7. Nos sinistros em que objetos de arte sofram danos parciais:

a) nenhum conserto ou restauração será feito sem a prévia aprovação da Seguradora;

b) ocorrendo avarias em uma ou mais unidades componentes de um conjunto, ou de um jogo de peças, a obrigação da Seguradora se limitará ao custo da reposição de tais unidades ou ao conserto/restauração das mesmas, não sendo admitidas reivindicações relativas às unidades não afetadas pelo sinistro.

8. Serão negociadas pelas partes as reivindicações relativas à desvalorização de objetos de arte restaurados e/ou consertados, ou substituídos, admitindo-se a intervenção de peritos, contratados de comum acordo.

8.1. A indenização relativa à desvalorização estará limitada pela diferença, se positiva, entre o valor declarado no item 3 desta cláusula, para o objeto sinistrado, e a soma das quantias correspondentes ao custo da restauração, conserto e/ou substituição do objeto, aos honorários de peritos, se houver, e às despesas garantidas pela alínea “b” do item 6 acima.

9. A Seguradora, independentemente de autorização do Segurado, ao invés de pagar, ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, eventual indenização em espécie, poderá propor, ao mesmo, a substituição ou o conserto de qualquer objeto perdido ou danificado.

9.1. Caberá ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, a escolha da forma de pagamento da indenização.

9.2. Na impossibilidade de reposição do objeto de arte segurado, à época da liquidação, a indenização será paga em dinheiro.

10. Em caso de sinistro, a Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

11. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE CONTÊINERES.

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de “*contêineres*” de propriedade de terceiros.

2. Em caso eventual sinistro, a indenização será procedida pela forma de **reembolso** ao transportador, bem como esta Seguradora não se responsabilizará por eventuais encargos ou tributos alfandegários a título de nacionalização ou de outra situação similar.

3. A importância segurada de cada contêiner deverá corresponder ao valor de mercado e no estado em que se encontre a ser declarado no Conhecimento de Transporte eletrônico (CT-e) ou documento equivalente, constando inclusive o número do contêiner e marca correspondentes.

4. Além dos riscos excluídos previstos na Cláusula VI – Riscos Não Cobertos, das Condições Gerais deste seguro, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por:

a) quaisquer danos materiais provenientes direta ou indiretamente de:

a.1) Uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos contêineres, quando recuperados.

b) quaisquer despesas provenientes direta ou indiretamente de:

b.1) Detenção do contêiner;

b.2) Devolução do contêiner (*entende-se por “despesa da devolução do contêiner”*): o frete e/ou quaisquer despesas similares ou despesas decorrentes da devolução ao proprietário);

b.3) Sobrestadia/Demurrage.

5. Fica entendido e acordado que o averbamento deve ser realizado para todos os embarques envolvendo contêineres, na forma abaixo, sendo que a soma do valor da mercadoria e do valor do contêiner não poderá ultrapassar o Limite Máximo de Garantia da apólice, uma vez que o mesmo corresponde ao máximo de indenização em caso de eventual sinistro:

a) para cobertura do “**Contêiner com Carga**”: o valor do contêiner constante do documento de embarque deve ser somado ao valor da mercadoria;

b) para cobertura do “**Contêiner Vazio**”: deve ser averbado apenas o valor do contêiner constante do documento de embarque.

6. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 105 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS – CARGA (JCC2020-011, DE 17/04/2020)

1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato de Seguro, este Seguro exclui qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por, contribuída por, resultante de, ou em conexão com uma doença transmissível ou o medo ou ameaça (real ou iminente) de uma doença transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou em qualquer outra sequência da mesma.

2. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo em que:

2.1. a substância ou agente inclui, mas não está limitado a, vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, considerado vivo ou não, e

2.2. o método de transmissão, direta ou indireta, inclui, mas não se limita a, transmissão aérea, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos, e

2.3. a doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar danos à saúde ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar danos a deterioração de, perda de valor de, comercialização ou perda de uso de propriedade.

3. Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice que não tenham sido alterados por esta cláusula específica.

Nº 106 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE CORONAVIRUS (LMA5395, de 09/04/2020)

Fica entendido e acordado que o presente seguro não cobre, em hipótese alguma:

1. qualquer perda, dano, responsabilidade, custo ou despesa direta ou indiretamente decorrente da transmissão ou alegada transmissão de:

- a) doença de Coronavírus (COVID-19);
- b) Síndrome Respiratória Aguda Grave de Coronavírus 2 (SARS-CoV-2); ou
- c) qualquer mutação ou variação de SARS-CoV-2; ou
- d) qualquer medo ou ameaça envolvendo a transmissão ou alegada transmissão das doenças elencadas nos itens “a”, “b” ou “c” acima;

2. qualquer responsabilidade, custo ou despesa para identificar, limpar, desintoxicar, remover, monitorar ou testar as doenças previstas nos itens “a”, “b” ou “c” da cláusula 1 acima;

3. qualquer responsabilidade por ou perda, custo ou despesa decorrente de qualquer perda de receita, perda de aluguel, interrupção de negócios, perda de mercado, atraso ou qualquer perda financeira indireta, de qualquer maneira descrita, como resultado dos itens “a”, “b” ou “c” acima, ou o medo ou a ameaça do mesmo.

4. Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice que não tenham sido alterados por esta cláusula específica.

Nº 107 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA GERENCIAMENTO DE RISCO

1. Fica entendido e ajustado, desde que **contratada a Cobertura Adicional nº 20 e/ou 21 e/ou 22 e/ou 23, e** mediante o compromisso do segurado adotar as condições especificadas na apólice em relação ao gerenciamento de risco para o transporte dos bens ou mercadorias sob sua responsabilidade, estão sendo concedidos pela Seguradora, descontos sobre as taxas e/ou redução dos valores e percentuais relativos à participação obrigatória em caso de sinistro.

2. Todavia, fica desde já acordado que o segurado perderá o direito a esse benefício, se durante a vigência deste seguro, ficar comprovado pela Seguradora que o mesmo deixou de adotar as medidas de gerenciamento de risco especificadas na apólice.

3. Além do exposto no item 2, acima, a Seguradora estará exonerada da responsabilidade ou obrigação do pagamento de qualquer indenização ou reembolso por força deste contrato, se for por ela comprovado que o sinistro ocorreu ou foi agravado pelo fato de o segurado deixar de cumprir as condições de gerenciamento de risco a que se obrigou.

4. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 108 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

1. Fica entendido e acordado que, em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto por coberturas adicionais, cláusulas específicas e particulares contratadas, o Segurado participará dos prejuízos reclamados com o valor ou percentual definido na estabelecido na apólice, a título de participação obrigatória (POS).
2. O valor ou percentual previsto na apólice será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.
3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário – Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 109 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DE SEGUROS

1. Fica entendido e acordado que o presente seguro é efetuado pelo estipulante, por conta do segurado, transportador ferroviário de carga que, por força de disposições contratuais, transfere a ele a prerrogativa de contratar o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga (RCTF-C).

1.1. Entende-se por Estipulante nesta apólice adicional a pessoa jurídica proprietária dos bens ou mercadorias transportados pelo Segurado.

2. Todas as informações relativas ao seguro serão enviadas à Seguradora pelo Estipulante, que se obriga ao pagamento do prêmio.

3. Em caso de sinistro, o pagamento da indenização será feito, pela Seguradora, diretamente ao Estipulante, proprietário dos bens ou mercadorias transportados, com a anuência do Segurado.

4. O Segurado desta apólice adicional é, exclusivamente, o Transportador Ferroviário de Carga, devidamente habilitado pela ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, por meio de contrato de concessão para a prestação de serviços de transporte ferroviário.

5. Todos os embarques efetuados pelo Segurado, relativos aos bens ou mercadorias abrangidos por esta apólice adicional, documentados por conhecimentos de embarques ferroviário de carga ou outro documento hábil, devem nela ser averbados na forma prevista na Cláusula XVI, a fim de atender o disposto na Cláusula XV, das Condições Gerais deste seguro.

6. Fica acordado que, a Seguradora se reserva o direito de proceder, durante a vigência da apólice, exame nos registros do estipulante que se relacionem com o presente seguro, obrigando-se esse a manter em dia e em completa ordem os meios que facilitem tal verificação, proporcionando as provas e os esclarecimentos porventura requeridos.

7. A inserção desta cláusula na apólice não afasta a obrigação legal do Estipulante e Segurado contratarem os seguros inerentes às suas responsabilidades, que não se confundem com o previsto nas condições deste contrato.

8. Ficam estendidas ao Segurado as consequências do descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou de pagamento do prêmio pelo Estipulante. Assim, se o Estipulante descumprir as normas de conclusão de contrato, ou deixar de pagar o prêmio, a Seguradora poderá negar ao Segurado e/ou ao Estipulante a indenização.

9. São obrigações do Estipulante:

- a) fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela incluindo dados cadastrais;
- b) manter a seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados e alterações na natureza do risco coberto, de acordo com o definido contratualmente;
- c) fornecer ao segurado, sempre que solicitado, informações relativas ao seguro contratado;
- d) repassar os prêmios à Seguradora nos prazos estabelecidos contratualmente;
- e) repassar ao segurado todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice;
- f) discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da seguradora responsável pelo risco nos documentos, comunicações e materiais de comercialização e publicidade referentes ao seguro;
- g) comunicar, de imediato à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;
- h) dar ciência ao Segurado dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação dos sinistros;
- i) comunicar, de imediato, à Susep, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
- j) fornecer à Susep quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido.

10. É vedado ao Estipulante:

- a) cobrar do Segurado quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;
- b) efetuar publicidade e promoção do seguro sem prévia anuência da sociedade seguradora e sem respeitar rigorosamente as condições contratuais do produto e a regulamentação de práticas de conduta no que se refere ao relacionamento com o cliente.

11. A inserção desta Cláusula na apólice não implica existência de remuneração ao Estipulante, a qualquer título.

12. A Seguradora é obrigada a:

12.1. informar ao Segurado a situação de adimplência do Estipulante, sempre que esta informação lhe for solicitada.

13. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário – Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 110 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE APÓLICE ANUAL OU PLURIANUAL COM PRÊMIO AJUSTAVEL

1. Esta Cláusula de Seguro visa cobrir diversos embarques, que terá prêmio inicial, fixo e calculado por estimativa, pago no início ou durante a vigência da apólice, e que será ajustado, de acordo com as respectivas averbações diárias que houveram durante a vigência da apólice, considerando as demais especificações das Condições Gerais da apólice.
2. Para a apuração do prêmio inicial, quando se tratar de seguros novos, serão considerados os embarques informados e/ou estimados pelo segurado, do meses anteriores ao início de vigência e quando for renovação do seguro, serão consideradas as averbações diárias dos embarques efetuados na vigência anterior, ou conforme acordo entre as partes.
3. O prêmio poderá ser parcelado, com cobrança de juros ou não, a critério da seguradora, devendo a primeira ou única parcela, ser paga até a data estipulada no documento de cobrança.
4. Caso haja cobrança de juros, será permitida a antecipação do pagamento das parcelas futuras, havendo recálculo do prêmio a ser pago, por conta da redução dos juros anteriormente cobrados. Quando da antecipação, não haverá a cobrança de quaisquer outros valores adicionais ao prêmio cobrado.
5. O ajuste que trata esta cláusula deverá ser feito pós-término de vigência da apólice, ou a qualquer tempo, desde que acordado entre as partes, levando em consideração todas as averbações diárias dos embarques que houveram, sendo efetuada cobrança de prêmio adicional ou devolução de prêmio, de acordo com a diferença apurada, respeitada a cobrança do prêmio mínimo anual ou plurianual estipulado na especificação da apólice.
6. Quaisquer prêmios adicionais cobrados durante a vigência do presente seguro, não serão computados para fins do ajustamento acima previsto.
7. **A concessão dessa Cláusula não exime o Segurado Transportador da obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, conforme disposto na Cláusula XVI – Averbações, das Condições Gerais deste Seguro e do tópico Averbações, desta apólice.**
8. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário – Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 111 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

1. Fica entendido e acordado que, a **cobertura adicional e/ou cláusula específica e/ou particular** contratadas e indicadas na especificação da apólice será cancelada automaticamente quando o pagamento de uma indenização e/ou o somatório das indenizações pagas atingir o Limite Máximo de Indenização, previamente acordado com o segurado e estabelecido na apólice, exceto se contratada a cobertura adicional nº 19, prevista neste seguro.

1.1. O Segurado será comunicado quando o pagamento de uma indenização e/ou somatório das indenizações pagas atingir o referido limite.

1.2. Na hipótese de existirem sinistros que tenham sido avisados e regulados com base nas condições desta cláusula, e que ainda se encontrem pendentes de pagamento quando o limite máximo de indenização estabelecido for esgotado, fica entendido e acordado que os sinistros pendentes serão automaticamente encerrados sem indenização.

2. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário – Carga que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 112 – CLÁUSULA ESPECÍFICA – COSSEGURO E LIDERANÇA

1. O presente Contrato de Seguro é celebrado com Cosseguro, e dele participam, proporcionalmente, a(s) Cosseguradora(s) discriminada(s) no quadro descrito no frontispício da Apólice.
2. As Seguradoras participantes do risco garantido pelo presente seguro, assumem, direta e individualmente, sem solidariedade entre si, a responsabilidade pelas indenizações eventualmente devidas por este seguro, respeitada a proporção de responsabilidade conforme indicada no quadro supra e o Limites de Responsabilidade Máxima, observados os demais termos e condições das Condições Contratuais, bem como demais Cláusulas e/ou Declarações impressas, que igualmente se aplicam a toda(s) a(s) Cosseguradora(s).
3. Fica expressamente designada como “Seguradora Líder” do presente Contrato de Seguro a Sompo Seguros S.A., a qual tem a seu cargo os serviços de administração da Apólice e eventuais endossos, de representação da(s) Cosseguradora(s) para todos os efeitos do presente seguro em todas as suas fases, inclusive em eventuais regulações e liquidações de sinistros.
4. O Segurado, em virtude do disposto na presente Cláusula, assume o compromisso de encaminhar exclusivamente à Seguradora Líder todas as comunicações a que estiver obrigado por força das Condições Contratuais do presente Seguro.
5. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Contratuais (Condições Gerais, Condições Particulares e demais termos do presente seguro) que não tenham sido alterados por esta Cláusula Específica.

Nº 114 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE FRANQUIA DEDUTÍVEL

1. Em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto por ***cobertura adicional e/ou cláusula específica e/ou particular contratadas***, o Segurado participará dos respectivos prejuízos com uma franquia dedutível, a qual deverá ser indicada na especificação da apólice, e será calculada sobre o valor da importância segurada de cada embarque.
2. Salvo expressa estipulação na especificação da apólice, a franquia dedutível poderá ser aplicada separadamente, e não sobre o valor da importância segurada de cada embarque, caso os bens e/ou mercadorias e/ou volumes forem suscetíveis de avaliação em separado e constituídos indivisivelmente pelo conteúdo e sua respectiva embalagem, tais como volume por volume.
3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 115 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA VARIAÇÃO DE PREÇO PARA COMMODITIES

1. Fica entendido e acordado que, este seguro garante eventual variação de preço para mercadorias constituídas por commodities, em caso de sinistro coberto pelo presente seguro.
2. A variação de preço estará caracterizada quando houver oscilação do preço do produto no mercado internacional (Bolsa de Mercadorias & Futuros), e na data do sinistro sua cotação for superior ao valor do custo da mercadoria constante no documento de embarque que serviu de base à contratação deste seguro.
 - 2.1. Neste caso, a Seguradora admitirá indenizar pelo valor efetivo da cotação no mercado internacional (Bolsa de Mercadorias & Futuros), **observada a limitação prevista nesta Cláusula.**
3. Em qualquer hipótese, o valor da indenização a pagar não poderá ser superior ao valor constante no documento utilizado para averbação admitido como variação de preço, objeto desta Cláusula.
4. Para fins de averbação deverá ser comunicado o valor da mercadoria acrescido do percentual estipulado na especificação da apólice.
5. Fica, ainda, acordado que a soma do custo da mercadoria com o acréscimo aplicado, não poderá ser superior ao Limite Máximo de Garantia estipulado na apólice.
6. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 116 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA PRÊMIO MÍNIMO MENSAL (COM MOVIMENTAÇÃO DE EMBARQUES)

1. Fica entendido e acordado que, para manutenção e garantia das coberturas e condições previstas para este seguro, quando do faturamento da conta mensal, será cobrado um prêmio mínimo mensal, conforme valor previsto na especificação da apólice, acrescido de encargos financeiros e tributários, **sempre que o prêmio apurado nas averbações não atingir o mínimo estabelecido.**

2. A cobrança do prêmio mínimo mensal não justifica nem autoriza a falta de qualquer comunicação de embarques para a Seguradora, o qual deverá ser processado no todo e no devido tempo, sob pena de sonegação e perda do direito a indenização.

3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 117 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA PRÊMIO MÍNIMO MENSAL (COM OU SEM MOVIMENTAÇÃO DE EMBARQUES)

1. Fica entendido e acordado que, para manutenção e garantia das coberturas e condições previstas para este seguro, quando do faturamento da conta mensal, será cobrado um prêmio mínimo mensal, conforme valor previsto na especificação da apólice, acrescido de encargos financeiros e tributários, **sempre que o prêmio apurado nas averbações não atingir o mínimo estabelecido ou quando não houver a movimentação de embarques.**

2. A cobrança do prêmio mínimo mensal não justifica nem autoriza a falta de qualquer comunicação de embarques para a Seguradora, o qual deverá ser processado no todo e no devido tempo, sob pena de sonegação e perda do direito a indenização.

3. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 118 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA VISTORIAS “FAST TRACK”

1. Fica entendido e acordado que, visando agilidade na liquidação do processo de sinistro, para embarques que apresentarem prejuízo no valor igual ou inferior ao definido na especificação da apólice, a vistoria será dispensada.
2. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 119 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE DESCONTO NA RENOVAÇÃO DO SEGURO

1. Fica entendido e acordado que, desde que obedecidas todas as condições abaixo estabelecidas, será concedido um desconto quando da renovação das apólices contratadas nesta seguradora, de acordo com a experiência apurada na vigência do seguro e respectivos resultados.

2. Condições para o desconto:

2.1. Ao final da vigência das apólices contratadas será realizado a apuração da sinistralidade desses seguros, a fim de estabelecer o percentual de desconto a ser concedido, que respeitará os critérios definidos em apólice.

2.1.1. Entende-se por sinistralidade, para fins desta concessão, o resultado da divisão do valor dos sinistros (pagos e pendentes, incluindo IBNR) e das despesas de regulação, líquido de salvados, ressarcimentos e recuperações de qualquer natureza, pelo valor dos prêmios emitidos (líquido de cancelamentos e devoluções) no mesmo período de competência, e expresso em porcentagem (%).

2.2. A apuração da sinistralidade será realizada considerando todos os seguros de transportes mantidos nesta Seguradora, estando a concessão do desconto condicionada à renovação de todos esses seguros por um novo período igual aos das apólices vencidas e compreendidas no cálculo.

2.3. O desconto auferido não poderá ser aproveitado em outras apólices, sendo aplicável apenas às apólices a serem renovadas.

2.3.1. Caso algumas das apólices deixe de ser renovada, o cálculo de apuração do desconto será refeito, excluindo-se os seguros não renovados

3. O desconto aqui previsto não será em hipótese alguma, convertido em dinheiro, podendo ser aproveitado apenas como desconto na taxa das apólices de renovação, na forma prevista na especificação da apólice.

4. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 120 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE APÓLICE ANUAL OU PLURIANUAL (COM PRÊMIO MÍNIMO INICIAL AJUSTÁVEL)

1. Fica entendido e acordado que esta apólice foi emitida com prêmio mínimo inicial ajustável, sendo este considerado o mínimo devido pela cobertura concedida e que não corresponde a uma estimativa do prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice. **Não caberá, em hipótese alguma, quando do ajustamento do prêmio, no período convencionado, a restituição do prêmio ao Segurado.**

1.1. Observados ainda os procedimentos previstos nesta cláusula, garantindo, de acordo com suas Condições Gerais, e contra os riscos constantes das Condições Especiais, ratificadas na apólice, todos os embarques efetuados pelo Segurado, durante a vigência desta apólice devem ser comunicados à Seguradora, na forma do item 4 desta cláusula.

2. O prêmio mínimo inicial anual ou plurianual a ser determinado pela Seguradora levará em consideração, entre outros, os seguintes aspectos a serem informados pelo Segurado, por ocasião da remessa da proposta:

- a) Número de embarques da apólice imediatamente anterior;
- b) Estimativa da movimentação de embarques, para o próximo período de vigência da apólice;
- c) Principais mercadorias e respectivas embalagens, bem como os percursos segurados;
- d) Experiência de sinistros da apólice imediatamente anterior;
- e) Coberturas pleiteadas;
- f) Limite Máximo de Garantia pretendido.

2.1. O cálculo do Prêmio Mínimo Inicial, será determinado em apólice, podendo ser fracionado em parcelas mensais e consecutivas.

2.2. O Prêmio Mínimo Inicial poderá ser ajustado no decorrer da vigência, se ultrapassado o montante do valor dos sinistros, conforme regras definidas em apólice, observado ainda o disposto na Cláusula XVIII-Pagamento do Prêmio, das Condições Gerais, sem prejuízo do ajustamento a que o Segurado está obrigado, conforme item 4 desta cláusula.

3. Por força das características desta apólice, fica entendido e acordado que o Segurado comunicará os embarques conforme previsto Cláusula XVI-Averbação, das Condições Gerais deste Seguro.

4. No período acima convencionado, a Seguradora, com base nas comunicações diárias de embarques acumuladas, no sistema de averbação da Seguradora, procederá com o ajustamento do prêmio mínimo inicial, considerando os dados que originaram a apuração do prêmio inicial cobrado e a realidade dos

embarques efetuados pelo Segurado, assim como o montante do valor dos sinistros, conforme regras definidas em apólice, relativo ao período de cobertura.

4.1. Se a movimentação indicar que o prêmio mínimo inicial fixado está inferior ao que seria devido no período convencionado, a diferença será cobrada ao Segurado pela Seguradora, podendo ser fracionada em parcelas mensais, conforme condição expressa em apólice.

4.2. Quaisquer prêmios adicionais cobrados durante a vigência do presente seguro, **exceto** ajustes no prêmio mínimo inicial, previstos nesta Cláusula, não serão computados para fins do ajustamento final, conforme subitem 4.1, acima.

4.3. Para fins de ajustamento da apólice será considerada a taxa proporcional do Prêmio Mínimo Inicial cobrado, acrescido dos eventuais ajustes, versus a Importância Segurada Estimada.

4.4. Fica ainda entendido que mesmo após o final de vigência, permanece válida aplicação da referida Cláusula em caso de eventual sinistro e/ou reclamação, referente aos embarques cobertos pela presente apólice.

Notas:

a) Para apuração do montante do valor dos sinistros, será considerado a soma de sinistros (pagos e pendentes) acrescidos das despesas de regulação, líquido de salvados, ressarcimentos e recuperações de qualquer natureza.

b) Em caso de cancelamento da apólice deverá ser considerada todas as hipóteses para a cobrança do Prêmio Mínimo Inicial, proporcional ao período de cobertura.

5. A Seguradora poderá proceder, em qualquer tempo, às inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, para acompanhamento do fiel cumprimento da obrigatoriedade de comunicar todos os embarques por ela abrangidos, cabendo, ao Segurado, fornecer os esclarecimentos e provas que forem solicitados pela Seguradora e/ou seu Representante.

6. A concessão dessa Cláusula não exime o Segurado Transportador da obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, conforme disposto na Cláusula XVI – Averbações, das Condições Gerais deste Seguro e do tópico Averbações, desta apólice.

7. O não-cumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta cláusula implica a perda do direito à cobertura concedida por esta apólice.

8. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário – Carga, que não tenham sido alteradas pela presente Cláusula Específica.

Nº 121 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DANOS DE APAGÃO

- 1. Salvo acordo em contrário por meio de um contrato individual, a Cláusula a seguir se aplica a todo o contrato de seguro, incluindo qualquer extensão de cobertura.**
- 2. Qualquer dano físico, perda financeira, responsabilidade, custos, despesas ou perda/dano indireto incorrido como resultado de uma interrupção supra-regional das estruturas de rede usadas para fornecimento de eletricidade ou transmissão de informações, em particular telefone, Internet ou rádio, com duração de pelo menos 48(quarenta e oito) horas, são invariavelmente excluídos da cobertura do seguro, independentemente de causas contributivas.**
- 3. Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice que não tenham sido alterados por esta cláusula específica.**